



Número: **0000591-85.2016.8.15.0881**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São Bento**

Última distribuição : **02/05/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES (AUTOR)		JANDIVANIA ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20057953	26/03/2019 10:14	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
20058059	26/03/2019 10:16	[VOL 2][Contestação]	Autos digitalizados
20058128	26/03/2019 10:18	[VOL 3]	Autos digitalizados
20067591	26/03/2019 13:42	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
20754157	24/04/2019 11:02	Carta	Carta
20754894	24/04/2019 11:17	Aviso de Recebimento	Comunicações
20754895	24/04/2019 11:17	Carta de notificação	Comunicações
24359148	12/09/2019 11:42	Certidão	Certidão
24359701	12/09/2019 11:42	DATA PERICIAS SB	Outros Documentos

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE SÃO BENTO - PB**

0000591-85.2016.815.0881



MAELSON LUCIO FERNANDES
JUIZ DE DIREITO

ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES, brasileiro, união estável, vendedor autônomo, nascido em 07 de janeiro de 1989, filho de Valdeci Fernandes de Araújo e Edilza Alzira de Oliveira Fernandes, portador do cadastro de Registro Geral n. 002.551.032/SSP-RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 410.504.278-58, residente e domiciliado à Rua Antônio Vieira dos Santos, s.n., Bairro São Bernardo da cidade de São Bento – Paraíba, CEP 58865-000, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora "in fine" assinada, com endereço à Rua Francisco Almeida carneiro, n. 85, Cícero Dias II, da cidade de São Bento – PB, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA



8

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil, combinado com a Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, alterada pela Lei n. 7.510/86 e 13.105 de 2015.

Diante do exposto, e sendo o benefício da assistência judiciária gratuita, garantido constitucionalmente, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada - Excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo

A parte autora inicialmente buscou ao atendimento de seus direitos pela via Administrativa, todavia, não obteve respostas satisfatórias, tampouco, conclusivas.

A Seguradora Líder recebeu a documentação relativa ao acidente ocorrido em 12 de maio de 2015, porém, solicitaram outros documentos comprobatórios, no que foi prontamente atendida pelo Requerente.

Sem repostas da Seguradora responsável, o Requerente se viu obrigado a buscar o atendimento de seu direito pela via Judicial.

A obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessa situação acima exposta.



DOS FATOS

No dia **11 de Julho de 2014**, à rua Francisco Bento de Oliveira, nas proximidades da Escola Porfíria Vieira, no Bairro São Bernardo, ocorreu um acidente de trânsito (colisão carro com moto) que ocasionou incapacidade permanente na parte autora. Apesar do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) ter sido acionado, o Requerente foi levado para o hospital por pessoas que testemunharam o acidente, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento Ambulatorial Municipal de São Bento – PB, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, todos em anexos.**

Diante de tal fato, o Suplicante, vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabem, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca tiveram reajuste.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:



- 05 -

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente" ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

"registro da ocorrência no órgão policial competente".

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de**



- 06 -
8
Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações contrárias da seguradora**, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA -



- 07 -

LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL -
POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS
ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE
CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO
CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE
DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A
FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO -
POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO
ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE -
RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA
DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, "*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*".

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Assim também se deu recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, *verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. APELO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SINISTRO ANTE A NÃO JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MP 451/08. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ, CONFORME LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1279717-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - Unânime -- J. 26.03.2015)



- 08 -
JF

(TJ-PR - APL: 12797172 PR 1279717-2 (Acórdão), Relator: Humberto Gonçalves Brito, Data de Julgamento: 26/03/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1577 02/06/2015)

Portanto, cumpre à parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.



- 08 -
§

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

"Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção." (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a



almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. **Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória.** 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico



- 11 -

habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

A título de atualização com o Novo Código de Processo Civil, os conteúdos dos artigos supracitados passaram a ocupar os seguintes: art. 14 encontra-se no art. 77; art. 333 no art. 373; art. 339 no art. 378, do CPC.

Seguindo a influência da doutrina favorável a dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova, conforme determina o § 1º do art. 373, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, **poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (grifamos)



- 12 -
J

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na Lei, bem como na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça.

Ademais, em processo judicial movido pela Parte Autora para concessão de Benefício Assistencial, foi realizada Perícia Médica Judicial para constatação da deficiência de membro inferior do Requerente, resultante do acidente motociclístico que o vitimou.

Diante disso, torna-se viável, dado o princípio da economia processual, a utilização

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.



- 73 -
78

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.



- 24 -

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XIª ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

"A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desconhecido do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada".

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnaldo Wald (WALD, Arnaldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

"Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, conseqüentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar".

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua



incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma gradação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP n° 340, eis que desde essa data o valor da indenização



- J6 -

não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO. (TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

"(...) 'Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.' (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. 'Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.' (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)"

"(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o 'grau' da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...) (20071010043086APC, Relator J.J. COSTA



- 17 -
J

CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007,



- 28 -
JH
determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja, nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



- 73 -
J

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexos com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 85 do CPC, assim *verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;



III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 2º do art. 85, que assim prevê:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: [...] (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.)

Porém, caso o valor a ser indenizado à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 8º do art. 85, do Código de Processo Civil, que assim prescreve:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação dos termos do antigo artigo 20, § 4º, do CPC, hoje art. 85, § 8º, aos casos como o dos autos, senão vejamos:



- 27 -
8

"Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa" (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

"O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional." (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 8º do art. 85 do CPC, caso o valor da condenação seja irrisório.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) **A concessão da justiça gratuita**, haja vista, o Requerente não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, combinados com a **Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950**, alterada pela Lei n. 7.510/86 e 13.105 de 2015;

b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 246, inciso I, e 247, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça, conforme art. 373, § 1º, do CPC;

d) Se, eventualmente, pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os**



honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação**, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios;

f.a) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora **ultrapasse a metade** do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 2º** do art. 85 do CPC na condenação dos honorários;

f.b) Porém, caso o valor a ser indenizado à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 8º** do art. 85 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional;

g) Requer seja realizada prova pericial, para a constatação da deficiência física permanente

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, a Requerida colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) Que a Requerida colacione aos autos do presente processo os autos do processo administrativo com número do SINISTRO 3160199759, com toda a documentação enviada pelo Requerente;

i) Que sejam as notificações e intimações realizadas **EXCLUSIVAMENTE** no nome de **JANDIVÂNIA ALMEIDA DA SILVA ARAÚJO, OAB/PB – 18.980**, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 272, § 2º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.



-23-
J

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

São Bento – PB, 26 de Abril de 2016.

Jandivânia Almeida da Silva Araújo
JANDIVÂNIA ALMEIDA DA SILVA ARAÚJO
OAB/PB N.º 18.980

22

São Bento - Paraíba, 23 de dezembro de 2015.

Isac de Oliveira Fernandes
ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES



- 24 -
JF

PROCURAÇÃO

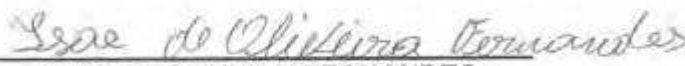
OUTORGANTE: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES, brasileiro, união estável, vendedor autônomo, nascido em 07 de janeiro de 1989, filho de Valdeci Fernandes de Araújo e Edilza Alzira de Oliveira Fernandes, portador do cadastro de Registro Geral n. 002.551.032/SSP-RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 410.504.278-58, residente e domiciliado à Rua Antônio Vieira dos Santos, s.n., Bairro São Bernardo da cidade de São Bento – Paraíba, CEP 58865-000.

OUTORGADO: JANDIVÂNIA ALMEIDA DA SILVA ARAÚJO, brasileira, casada, inscrita na OAB sob o n. 18.980/ OAB-PB, Carteira de Identidade nº 002.614.791, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 070.039.764-71, com endereço à Rua Francisco Almeida carneiro, n. 85, Cícero Dias II, da cidade de São Bento – PB.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere à outorgada amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: para o fim de propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, perante juízo competente.

São Bento - Paraíba, 23 de dezembro de 2015.


ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES



ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES
RUA ANTONIO FERREIRA NETO, 142-25 - SAO BERNARDO
34088-100 - SP - 15881-0000 (0000)

Conta Referente: 06/02/2016
Data de vencimento: 26/01/2016
Referência: Jan/2016
Emissão: 06/02/2016

PREÇOS: PREÇOS DE ATUALIZAÇÃO ENERGISA
R\$ 100,00 = R\$ 100,00 (sem juros)
R\$ 100,00 = R\$ 100,00 (sem juros)
R\$ 100,00 = R\$ 100,00 (sem juros)
R\$ 100,00 = R\$ 100,00 (sem juros)

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesso: www.energisa.com.br

04/02/2016 10:20:11 - 10/02/2016 10:20:11

Conta referente a CDC (Código do Consumidor): 5/1611202-1

Jan / 2016

Canal de contato

Apresentação

Para obter o Código de Acesso ao Sistema de Atendimento ao Cliente, consulte o site: www.energisa.com.br

19/01/2016

Data prevista da próxima leitura

18/02/2016

CPF/ CNPJ/ RAN

0000000000

Cálculo de consumo

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
19/01/16	1458	18/02/16	1500	30

Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ
O DIA 18/02/2016 PAGAS
OBRIGATORIAMENTE

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo de Energia	52	0,14400	7,488
Consumo de Energia	10	0,24150	2,415
Consumo de Energia	48	0,27100	13,008
Impostos e Encargos			4,330
Impostos e Encargos			24,770
Impostos e Encargos			28,400
Impostos e Encargos			1,400
Impostos e Encargos			8,500
Impostos e Encargos			6,400
Impostos e Encargos			1,300
Impostos e Encargos			24,770

Histórico de Consumo
(kWh)

Dez/15	101
Nov/15	44
Out/15	10
Sep/15	46
Ago/15	126
Jul/15	127
Jun/15	21
Mai/15	130
Abr/15	167
Mar/15	126
Fev/15	27
Jan/15	60

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

26/01/2016

R\$ 89,95

Multa por atraso em 120 dias

Indicadores de Qualidade

Índices da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DESEMPENHO	1,40	0,00
DESEMPENHO	14,00	0,00
DESEMPENHO	20,00	0,00
DESEMPENHO	2,00	0,00
DESEMPENHO	1,00	0,00
DESEMPENHO	14,00	0,00
DESEMPENHO	1,00	0,00
DESEMPENHO	1,00	0,00

Discriminação	Valor (R\$)	%
Imposto de Renda	12,00	13,33
Imposto de Renda	12,00	13,33
Imposto de Renda	12,00	13,33
Imposto de Renda	12,00	13,33
Imposto de Renda	12,00	13,33
Imposto de Renda	12,00	13,33
Imposto de Renda	12,00	13,33
Imposto de Renda	12,00	13,33
Total	114,00	100,00

ATENÇÃO

Para obter o Código de Acesso ao Sistema de Atendimento ao Cliente, consulte o site: www.energisa.com.br

PAGAR

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

Referência: 11-2016-125-1541
Multa por atraso em 120 dias

26/01/2016

R\$ 89,95

836000000000-7 89950054000-5 18112022016-5 01302370019-1



-26-

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

INSCRIÇÃO: 012.551.032 DATA DE EMISSÃO: 05/03/2015

ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES

CPF: 030.251.032-00

EDILSON ALVES DE OLIVEIRA FERNANDES

DATA DE NASCIMENTO: 07/01/1989

SSO BENTO PB

DEPT. DE NASCIMENTO: 1-0410-7-46-85-10103

SÃO BENTO PB-CANTORIO ANTIO CANTORIO

410.504.278-58

Ulisses Bezerra Firmino

coordenador da COLO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número: 410.504.278-58

Nome: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES

Nascimento: 07/01/1989

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL

INSTITUTO TECNOLÓGICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

Isaac de Oliveira Fernandes

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL

CÓDIGO DE CONTROLE

0057.D0E1.3B68.A088

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 13:13:47 do dia 01/02/2015 (hora e data de Brasil)

dígito verificador: 00



1952407 23 Set 1973
MANASSES OLIVEIRA DA SILVA
 Francisco Valeriano
 Alzira de Oliveira
 São Bento PB. 05.03.1973
 Cert. Nasc. Nº 5.068 Lv. A-6 Fls. 67
 Cart. de São Bento PB.

-27-
8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
MANASSES OLIVEIRA DA SILVA

Nº de inscrição
038647944-55

Data do Nascimento
05/03/73

MINISTÉRIO DA DEFESA
 INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

III-1114

Manasses Oliveira da Silva

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura
Manasses Oliveira da Silva
 MANASSES OLIVEIRA DA SILVA

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 07/04/99



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETTRAN - PB Nº 011755276520
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

0088040381-0 00/00000000 2015

NOME: **MANASSES OLIVEIRA DA SILVA**

CPE / CNPJ: 03864794455 PLACA: MNO0963/PB

NOVO

PAS/MOTONEIRA / GASOLINA

HONDA/BIZ 125 ES 2008-2008

2ª PP/24 /CI PARCELO PRATA DOMINANTE

IPVA PAGO EM 05/02/2015 1ª VENC. / COTAS

P V***** 0 PARCELAMENTO / COTAS 2ª A 3ª

PREMIO ANUAL (R\$) SEGURO 1 A 6 O 04/03/2015

A.F. BANCO HONDA S.A.

SAO BE 98 06/03/2015 14982

28-11

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAÔ - SEGURO DPVAT

PB Nº 011755276520 BILHETE DE SEGURO DPVAT

MANASSES OLIVEIRA DA SILVA

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
03864794455 MNO0963/PB
www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

2015 06/03/2015

MANASSES OLIVEIRA DA SILVA

00880403810 HONDA/BIZ 125 ES

PRÊMIO TARIFÁRIO

2006 9 9C2JA04206R824344

CUSTO DO BILHETE (R\$) 100% (R\$) TOTAL SEGURO (R\$)

***** SEGURO P A G O

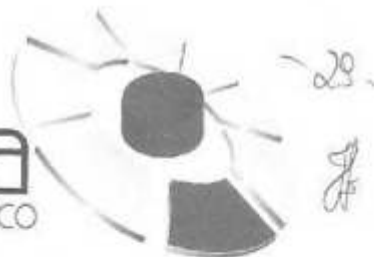
PAGAMENTO DATA DE CUSTACAO

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.248.858/0001-04
14982-1436574-20150306



Santa Cecília

CENTRO DE DIAGNÓSTICO



Paciente: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES

Nº do Paciente: 1500030537

Data de Nascimento: 07/01/1989

Solicitante: Dr. Leonardo Monteiro

Data do Exame: 22/12/2015

Nº do Exame:

Procedência: Paciente Interno

Sexo: M

Convênio:

ESCANOMETRIA DIGITAL DOS MEMBROS INFERIORES

RELATÓRIO:

Há um encurtamento de 3,4 cm do membro inferior esquerdo em relação ao membro inferior do lado oposto.

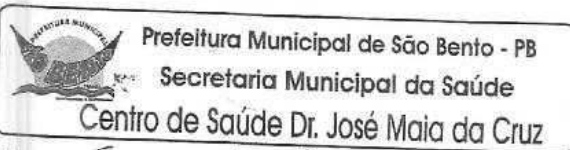
Assinado Eletronicamente por: Dra. Vania Klein | CRM 5737-ES através de
Telelaudo Tecnologia Médica Ltda | CRM ES-1964-55 em Laudo
Radiológico Criado em 22/12/2015 11:45:04 GMT -3 (Brasília Time)

Este documento contém informações de saúde identificáveis que são objeto de proteção legal. Esta informação destina-se ao uso exclusivo da instituição mencionada acima. Este é um exame complementar à consulta clínica. Descrições e hipóteses diagnósticas aqui contidas não devem ser analisadas isoladamente, mas correlacionadas com as demais informações (anamnese, exame físico e outros exames) pelo médico/dentista do paciente, a quem compete, exclusivamente, concluir o diagnóstico e decidir a conduta a ser seguida. O relator se coloca à disposição do médico/dentista para quaisquer esclarecimentos necessários.

Rua Cel. João Carneiro, Nº368, Centro



- 30 -
JF



Nome Isaac de Oliveira Fernandes
Lucio

Dor para as de-
vidas por que o pun-
to de apoio é posterior
do eixo de fixação
de membros inferiores
após redução do inste-
bil com de 03 (três)
anos, apresenta instabi-
lidade do MSE de 3,4
com um rebote ao
contra-lateral.
ESD: T 93

São Bento 23/12/15

Dr. Leonardo Monteiro
Ortopedia e Traumatologia
CRM 5116 - TEOT 12.051
Médico



ENCAMINHAMENTO

-31-

8

Encaminho o Paciente Isac Oliveira Fernandes
Residente na (o) R: Suelene Quadros B
Município de São Bento - PB
Para o (a) _____
Nocidade de _____

MOTIVO

Para a realização de exames laboratoriais,
prestar um follow up e acompanhamento em
R: encaminhamento a vacinação.

OBS. O encaminhamento foi realizado pela Secretaria da Saúde de São Bento-PB

Atenciosamente,

São Bento -PB; em

12/03/2014
Dr. Victor Donato
Médico
CRM: 8727-PB
CNS 702-9085 0268 9176

SELO DIGITAL
Nº 08582135-UDLC
DATA 16/03/15
CONSULTE AUTENTICIDADE EM
seledigital.tjpb.jus.br



MILTON LÚCIO DA SILVA

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Titular: MILTON LÚCIO DA SILVA SANTOS
Rua Lúcio da Silva nº 204, Centro - CEP 58.165-000
São Bento - PB - Fone: (33) 3164-2233

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Das 16.
(Art. 365 - II do CPC)

Salonera Cavalcanti
Escritor
Carência Milton Lúcio



PÁGINA: 1/1

DATA: 13/07/2014

HORA: 14:05:09

HOSPITAL ANTONIO TARGINO
SISTEMA DE CONTROLE CÍNICO
REGISTRO DE INTERNAÇÃO

Prontuário
843253

Atendimento
2059891

Reserva/Guia
0

Data 13/07/2014

Telefone R.G. 52883983

Profissão

Hora 14:04

Código CNS
20324908:000002

Paciente
ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES (CPF:)

Endereço
SUDERIA
Bairro

Nome da Mãe
EDILZA ALZIRA DE OLIVEIRA FERNANDES

Responsável
ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES
Bairro

Sexo Est. Civil
M Solteiro
Num. Complemento
09
Cidade
SAO BENTO

Endereço
SUDERIA
Cidade
SAO BENTO

UF
PB

Num.
09
Telefone

Cop
58665000

Médico Atendente
1716 LUCIANO GUEDES BORGES (CRM: 3451) (CPF: 43448631434)

Procedimento

Sector
3009 SECRETARIA SUS

Acomodação

POSTO: - ENFERMARIA - LEITO:

Data mín. para alta - 13/07/2014

Data máx. para alta - 13/07/2014

Atendente -

MARCELA CAVALCANTE NASCIMENTO

Resumo de Tratamento

Acompanhante.....? [] Sim [] Não Data admissão 13/07/2014

Internação anterior...? [] Sim [] Não Hora admissão

Alta.....: Curado.....: [] Melhorado.....: [X] Inalterado.....: []
Piorado.....: [] A pedido.....: [] Indisciplina.....: []
Transferido.....: [] Falecimento.....: [] Evasão.....: []

Clinica...: Médica.....: []
Cirúrgica.....: []
Obstétrica.....: []

Diagnóstico:

Internação...:

Definitivo...:

Fratura de platisma libral (F. 1) 582.1
O mesmo 39034143 V12.9.9

Histórico:

Paciente vítima de acidente de moto,
internado para tratamento cirúrgico

Alta - 1
Perm - 2
Transf - 3
Óbito - 4

Raio X:

[X] Simples

[] C/Contraste

Uti

Entrada

Saída

Motivo

Caract. Trat.

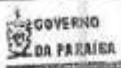
[] Sangue...: [] Rh...: [] [] A [] B [] O [] [] E [] F [] G

PACIENTE ATENDIDO PELA SUS
NO HOSPITAL

REALIZADO EM 13/07/2014
KA DE COM

Carimbo e Assinatura do Médico





SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
CAMPINA GRANDE - PARAIBA

PACIENTE: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES
DATA DO EXAME: 12/07/2014

ULTRASSONOGRAFIA DE ABDOME TOTAL - "FAST"

METODOLOGIA:

Exame realizado em modo bidimensional com equipamento dinâmico na frequência de 4,0 MHz.

ANÁLISE:

Não identificamos sinais de líquido livre intra-abdominal, derrame pleural ou pericárdico no presente estudo.

Ausência de lesões ecográficas relacionadas ao trauma no fígado, baço, rins e bexiga urinária identificáveis ao método.

Retroperitônio de avaliação limitada.

Observação: Ressaltamos a baixa sensibilidade da ultrassonografia na detecção de lesões em órgãos sólidos e vísceras ocas, não havendo critérios ecográficos seguros para indicação de alta hospitalar baseando-se apenas no resultado negativo da ultrassonografia.


Dr. Raiff Ramalho Cavalcanti
Médico Radiologista
CRM-PB: 6320

PACIENTE ATENDIDO PELO SUS
COBRADO AO SUS



35.
J

Lauda Radiológica

AUSENCIA DE SINAIS DE FRATURA PARA OSSOS DA BACIA
INICIAL=FRATURA DE PLATO TIBIAL
CONTROLE=FRATURA DE PLATO TIBIAL COM OSTEOSINTESE

Data 13 / 07 / 14

Médico

PACIENTE ATENDIDO PELO SUS
CUSTAS COBRADAS AO SUS



1. Name of party: Shelva

Paciente	Prescrição Médica	História	Exatidão Médica
Isaac de Oliveira Fernandes	13/11/14 11h30, 12h30 e 13h30 após med. not.		
	1) 50 mg - 1000 mg (C)		
	2) 250 mg + 500 mg - 1000 mg		
	3) 12h30 horas		
	4) 12h30 - 200 mg + 100 mg (C)		
	5) 12h30 - 200 mg		
	6) 12h30 - 200 mg		
	7) 12h30 - 200 mg		
	8) 12h30 - 200 mg		
	9) 12h30 - 200 mg		
	10) 12h30 - 200 mg		
	11) 12h30 - 200 mg		
	12) 12h30 - 200 mg		
	13) 12h30 - 200 mg		
	14) 12h30 - 200 mg		
	15) 12h30 - 200 mg		
	16) 12h30 - 200 mg		
	17) 12h30 - 200 mg		
	18) 12h30 - 200 mg		
	19) 12h30 - 200 mg		
	20) 12h30 - 200 mg		
	21) 12h30 - 200 mg		
	22) 12h30 - 200 mg		
	23) 12h30 - 200 mg		
	24) 12h30 - 200 mg		
	25) 12h30 - 200 mg		
	26) 12h30 - 200 mg		
	27) 12h30 - 200 mg		
	28) 12h30 - 200 mg		
	29) 12h30 - 200 mg		
	30) 12h30 - 200 mg		
	31) 12h30 - 200 mg		
	32) 12h30 - 200 mg		
	33) 12h30 - 200 mg		
	34) 12h30 - 200 mg		
	35) 12h30 - 200 mg		
	36) 12h30 - 200 mg		
	37) 12h30 - 200 mg		
	38) 12h30 - 200 mg		
	39) 12h30 - 200 mg		
	40) 12h30 - 200 mg		
	41) 12h30 - 200 mg		
	42) 12h30 - 200 mg		
	43) 12h30 - 200 mg		
	44) 12h30 - 200 mg		
	45) 12h30 - 200 mg		
	46) 12h30 - 200 mg		
	47) 12h30 - 200 mg		
	48) 12h30 - 200 mg		
	49) 12h30 - 200 mg		
	50) 12h30 - 200 mg		
	51) 12h30 - 200 mg		
	52) 12h30 - 200 mg		
	53) 12h30 - 200 mg		
	54) 12h30 - 200 mg		
	55) 12h30 - 200 mg		
	56) 12h30 - 200 mg		
	57) 12h30 - 200 mg		
	58) 12h30 - 200 mg		
	59) 12h30 - 200 mg		
	60) 12h30 - 200 mg		
	61) 12h30 - 200 mg		
	62) 12h30 - 200 mg		
	63) 12h30 - 200 mg		
	64) 12h30 - 200 mg		
	65) 12h30 - 200 mg		
	66) 12h30 - 200 mg		
	67) 12h30 - 200 mg		
	68) 12h30 - 200 mg		
	69) 12h30 - 200 mg		
	70) 12h30 - 200 mg		
	71) 12h30 - 200 mg		
	72) 12h30 - 200 mg		
	73) 12h30 - 200 mg		
	74) 12h30 - 200 mg		
	75) 12h30 - 200 mg		
	76) 12h30 - 200 mg		
	77) 12h30 - 200 mg		
	78) 12h30 - 200 mg		
	79) 12h30 - 200 mg		
	80) 12h30 - 200 mg		
	81) 12h30 - 200 mg		
	82) 12h30 - 200 mg		
	83) 12h30 - 200 mg		
	84) 12h30 - 200 mg		
	85) 12h30 - 200 mg		
	86) 12h30 - 200 mg		
	87) 12h30 - 200 mg		
	88) 12h30 - 200 mg		
	89) 12h30 - 200 mg		
	90) 12h30 - 200 mg		
	91) 12h30 - 200 mg		
	92) 12h30 - 200 mg		
	93		



HOSPITAL
ANTONIO TARGINO

EXATUO DE PLATO
FICIAL

Paciente) Isaac de Oliveira Fernandes. Alojamento) MO Leito) 01 Convênio) SUB

Prescrição Médica

14/3/14 1) Disto. 6000 c. 2400 após
med. - noite.

2) SF 0,5 - 1000 mg (EU) - 14

3) 2000 mg 75 mg - 010 mg
(EU) 12/12 horas

4) Bifosfato - 2000 mg + 400
calcio

5) CEE-C - 5500

Relatório

Exatidão Médica

Paciente evoluiu bem
sem dor, no regime de
medic. e medicado.
Aguardando avaliação
de tratamento cirúrgico.

CB VBA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

16/3/14 1) Disto. 6000 c. 2400 após
med. - noite.

2) SF 0,5 - 1000 mg (EU) - 14

3) 2000 mg 75 mg - 010 mg
(EU) 12/12 horas

4) Bifosfato - 2000 mg + 400
calcio

5) CEE-C - 5500

CE

DEPARTAMENTO DE
FARMACIA

[Handwritten signature]

16/3/14

Aty Hospital

PACIENTE

CONDIÇÃO



- 38 -

PACIENTE
NO SUS
CORRUPÇÃO

Registro Pré - Operatório

Paciente: SAR FERNANDES LUCIO Prontuário: 942053
Programação Cirúrgica - Data: 15/03/19 Horário: 09:00 hs.
Procedimento: Remoção de tumor Cirurgião: Antonio Targino

Encaminhamento para Bloco Cirúrgico

Data: 15/03/19 Local: AT IMN JVT JCO JCR JIG JUTIG JUTIC JEC JES

Tricotomia: ☐ não realizada ☐ realizada por _____ às _____ hs.

Jejum a partir das: _____ horas do dia: 15/03/19

Alergias: _____

Check List:

- ☐ SAE
- ☐ Consentimento cirúrgico e anestésico
- ☐ Exames de imagem e complementares
- ☒ Risco Cirúrgico
- ☐ Avaliação pré-anestésica
- ☐ Retirada de órtese, prótese e adornos.
- ☐ Exames laboratoriais
- ☐ Retirado gesso circular

Paciente encaminhado para o bloco às _____ horas.

Nome do Enfermeiro/ Téc. Enfermagem: Wendy Coren: 363724

Registro Trans- Operatório

Chegada do paciente no bloco às _____ horas.

Circulante: _____ Coren: _____ Sala: _____

Check List:

- ☐ Checado identificadores de pacientes
- ☐ Para casos de transplantes, anexo impressos de receptor
- ☐ Risco Cirúrgico
- ☐ Avaliação pré-anestésica
- ☐ Exames laboratoriais
- ☐ Exames de imagem
- ☐ Retirado órtese, próteses e adornos
- ☐ Checagem de equipamento e materiais em funcionamento e completos

Registro Pós - Operatório

- ☐ Contagem de compressas, instrumentais e agulhas estão corretas
- ☐ Biopsias estão identificadas com nome de pacientes
- ☐ Autorização de sepultura assinado e carimbado pelo cirurgião
- ☐ Folhas de anestesia, nota de sala e descrição cirúrgica no prontuário

Unidade de Recuperação (URPA)

EVOLUÇÃO URPA

HORA	PA	T	P	FR

Liberado pelo anestesista às _____

Pendências

- ☐ Realizar Raio x e controle
- ☒ Hemoconcentrados _____

PACIENTE ATENDIDO PELO SUS
COBRADAS AO SUS



- 40 -
J

HOSPITAL ANTONIO TARGINO LTDA			
NOME DO PACIENTE		Nº PRONTUÁRIO	
DATA DA OPERAÇÃO		LEITO	
OPERADOR		INSTRUMENTADOR	
ANESTESISTA		TÍPO DE ANESTESIA	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO			
TIPO DE OPERAÇÃO			
DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO			
RELATÓRIO IMEDIATO DO PATOLOGISTA			
EXAME RADIOLOGICO PÓS-OP.			
ACIDENTE DURANTE A OPERAÇÃO			

PACIENTE ATENDIDO PELA SUS
CUSTÓDIAS AO SUS



FICHA DE ANESTESIA

Nome do Paciente: Lucio de Oliveira Fernandes IDADE: 25 SEXO: M

Alérgico: Não Anestesiado por: Dr. J. J. J.

Indicação para a cirurgia: Prostata de Prost. Trans E

Procedimento: Prostata removida com febre INÍCIO: 14:30

TERMINO: 15:30

DURAÇÃO: 1h

ANESTESIA: General MEDICAMENTO: 100 mg

LOTE: 100 mg

AGENTES ANESTÉSICOS

AGENTES ANESTÉSICOS	QUANTIDADE	UNIDADE
Nitrogênio 0,5% 1007	1007	ml
Oxigênio 0,5% 1007	1007	ml
Prostata 0,5% 1007	1007	ml
Diploina 0,5% 1007	1007	ml
Prostata 0,5% 1007	1007	ml
Nitrogênio 0,5% 1007	1007	ml

LIQUIDOS

LIQUIDOS	QUANTIDADE	UNIDADE
Soro Glucosado 5%	200	ml
Fisiológico 0,9%	200	ml
Soro Lactado	200	ml
Soro Total	200	ml
Oxigênio	200	ml
TOTAL	200	ml

CONDIÇÃO PÓS-OPERATÓRIA

REPLANO EM SALA CIRURGICA

EM SIM NÃO



PACIENTE: João de Almeida Fernandes

CONVÊNIO: SUS

DATA: 15.04.14 CIRURGIA: Proctomia com Anest. Geral

CIRURGEÃO: Dr. Luciano Queiroz

ANILAR:

ANESTESISTA: Dr. Patrícia

CIRCUITO: Veridiano + Sonda CAMBIO: Sela 09

HORÁRIO: INÍCIO:

FINAL:

CÓD.	MEDICAMENTO	QUANT
1200	ÁGUA DESTILADA	02
2819	RANTIDINA	
2970	ATROPINA	
3020	DIPIRONA	03
70161	PROSTIGMINE	
2962	METOPROLOL	
1964	EFEDRINA	01
4286	GARAMICINA	
5304	DEXAMETASONA	01
	BEPARINA	
	AMAMIN	
1899	AMINOGLICINA	
70971	TRANSAMIN	
70033	NAUSEDRON	01
70572	THALIE 40mg	
5380	HIDROCORTISONA	
5139	PENERGAN	
2638	FUROSEMIDA	
4459	CEFALOXINA 1g	02
70128	QUELICIM	
1872	ADRENALINA	
5473	DOPAMINA	
2803	CLORETO DE SÓDIO	
1910	CLORETO DE POTÁSSIO	
2046	GLICOSE 50%	
1767	CEFTRIAXONA	
70135	SOL-MEDROL 500mg	
1992	BICARBONATO DE SÓDIO	
2054	GLUCONATO DE CÁLCIO	
	TORADOL	
	DICLOFENACO SÓDICO	
CÓD.	PSICOTROPICOS	QUANT
73210	TRAMAL	
46550	FENOBARBITAL	
8885	DIKMPAX 10mg	
3034	DIMORF 0.2mg	01
3026	DIMORF 1.0mg	
3987	DOLANTINA	
4869	IIDANTAL	
49655	DORMONID	
9962	KETALAR	
70254	ALFENTANILA	
CÓD.	ANESTÉSICOS	QUANT
13633	NIMBUM	
2216	PANCURON	
42041	PROPOFOL	
3042	FENTANIL	
70548	TRACUR	
8834	HALOTANO	
128073	SEVOFRANO	
2780	ISOFLURANO	
8558	TIOPENTAL	
2168	NEOCAINA 0.5% CV	

CÓD.	MATERIAL	QUANT
9091	LIDOCAINA GEL 1%	
2419	LIDOCAINA 1% SA	
3507	LIDOCAINA 2% CV	
1996	NEOCAINA PESADA	01
CÓD.	MATERIAL	QUANT
	AGULHA RAQUIDIAN N° 25	01
	DRENO PENROSE N°	
	DRENO TORAN N°	
	AGULHA PERIDURAL N°	
4033	AGULHA DESCARTÁVEL N°	01
	ESCOVA DESCARTÁVEL	
	COMPRESSAS	25
	CATETER PERIDURAL N°	
2356	BOLSA CULOSTOMIA	
138096	CATETER OXIGENIO	01
22381	COLETOR URINÁRIO FECHADO	
27880	COLETOR URINÁRIO ABERTO	
50587	ELETRODO	05
2585	EQUIPO MACROGOTAS	02
2577	EQUIPO MICROGOTAS	
50752	MICROPOROS LARGO	
3379	MICROPOROS FINO	
	JELCO N°	
	LÂMINA BISTURI N° 24	02
	DRENO SUÇÃO N°	
2250	ALGODÃO HIDRÓFILO	010
9113	ALGODÃO ORTOPÉDICO	03
	ATADURA GESSADA	
3700	SERINGA DE 3cc	
3689	SERINGA DE 10cc	01
3719	SERINGA DE 05cc	03
3697	SERINGA DE 20cc	02
341797	SERINGA DE 0.5cc (Dica 1 mg)	
3735	SERINGA DE 0.1cc	
	SCALPS N°	
	SONDA FOLEY N°	
4081	TORNEIRA 4 VIAS	
	SONDA NELATON	
	SONDA RETAL	
2615	ESPARADRAPO	30cm
3468	INTRA-CATH	
20317	FITA GLICEMIA	
60917	GILETE	01
	TUBO ENDOTRAQUEAL N°	
	ATADURA CREPON N° 15	02
	GNEDIN N°	
40126	LUXAS 7.5	03
3522	LUXAS 8.0	01
149870	PARAFUSOS	
	SONDA SSG	
3425	GELFOAM	
2500	GAZES	
3549	LINHA PROCEDIMENTO	03

CÓD.	FIOS	QUANT
	ACIFLEX N°	
	ETHIBOND N°	
20	MONONYLON N° 20	01
	CRONADO SA N°	
	CRONADO CIA N° 10	01
	VICRYL N°	
	MONOCRYL N°	
	PROLENE N°	
	ALGODÃO CIA N°	
	ALGODÃO SA N°	
3360	FITA CARDIACA	
CÓD.	SOLUÇÕES	QUANT
149217	ALCOOL	40ml
2631	ÉTER	20ml
3611	PVP TÓPICO	
3603	PVP DEGERMANTE	40ml
2320	ÁGUA OXIGENADA	
4111	VASELINA	
304080	CLOREXIDINA	100ml
CÓD.	GASES HOSPITALARES	QUANT
	AR COMPRIMIDO	
	OXIGÊNIO	10
	OXÍDO NITROSO	
	VÁCUO	
	NITROGÊNIO	
	APARELHOS	
	BISTURI ELÉTRICOS	
	CAPNOGRAFO	
	MICROSCÓPIO CIRÚRGICO	
	MONITOR CARDÍACO	1e
	OXÍMETRO DE PULSO	10
	ASPIRADOR ELÉTRICO	
CÓD.	SOROS	QUANT
	SORO FISIOLÓGICO 500ml	1000
	SORO GLICOSADO 500ml	1000
	SORO RINGER 500ml	
	HISOCOL	
	MANITOL	
CÓD.	OUTROS	QUANT
	GUARDINA P/PROCT	02
	Placa em L	01
	Placa de metal	
	De 4.5	
	Para agulhas	02
	Esponja	
	Para 4.5	
	Para 4.5	02
	Para 4.5	



SINISTRO 3160199759 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO SEGURADORA LIDER
DPVAT - REGULAÇÃO

ENDEREÇO RUA SENADOR DANTAS, 74 5ª ANDAR, CENTRO, RIO DE
JANEIRO - 19, CEP: 20031-205

BENEFICIÁRIO ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES

CPF/CNPJ: 41050427858

Posição em 30-03-2016 11:49:40

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Comprovação de ato declaratório	Vitima	Pendente	
Declaração de Inexistência de IML	Vitima	Pendente	

Qualquer um dos documentos abaixo podem ser apresentados como comprovação de ato declaratório:

- Atendimento e/ou remoção pelo Corpo de Bombeiros, ou
- Atendimento pela Polícia Militar, ou
- Atendimento pela Polícia Civil, ou
- Atendimento e/ou remoção pela Polícia Rodoviária Federal, ou
- Atendimento e/ou remoção pelos "Anjos do Asfalto", ou concessionárias de vias públicas ou similares, ou
- Remoção pelo SAMU, ou
- Remoção pela Defesa Civil, ou
- Inquérito Policial, ou
- Aviso de sinistro em seguradora do ramo auto ou
- Outro documento que evidencie que o acidente relatado no B.O. por ato declaratório de fato ocorreu na data/local informado.

ATENÇÃO: Os documentos acima, inclusive os emitidos pela rede de atendimento médico-hospitalar, deverão ser produzidos imediatamente após o acidente e permitir a comprovação do nexos de causa e efeito entre o acidente e as lesões.



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE SAO BENTO - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 02/05/2016 10 horas 45 minutos

Processo: 0000591-85.2016.815.0881

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

DE GENOCIDIO

Valor da causa : 13500,00

Serie : 11

Autor : ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE SAO BENTO

Juiz : GLAUCO COUTINHO MARQUES

Motor: LEAN MATHEUS DE XEREZ

-44-
8



CONCLUSÃO

em 04/05/16, às 10h00, após a leitura dos autos

conclusos ao Excmo. Juiz de Direito,

São Paulo-SP, em 04/05/16.



Secretário(a)





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SÃO BENTO**

Fórum Gov. João Agripino Filho
Praça Alvaro Dias, 65, Centro, São Bento-PB.
CEP 58.865-000 Tel.: (0**83) 3444-1225

Processo nº 0000591-85.2016.815.0881.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, DEFIRO o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo de sua impugnação, na forma do art. 100, do NCPC.

Em que pese o contido no art. 334, do NCPC, tem-se que a prática forense tem revelado que as seguradoras do Consórcio DPVAT demandadas não costumam promover autocomposição.

Desse modo, torna-se infrutífera a designação de audiência de conciliação, quando já visualizada a sua não realização. Ademais, a designação desse ato, quando improvável a sua realização, atenta frontalmente contra o princípio da celeridade processual. Assim, deixo de designar a dita audiência.

Nesse passo, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, c/c art. 231, ambos do NCPC), apresente resposta.

Providências necessárias. Cumpra-se.

São Bento/PB, Sex, 6 de Maio de 2016.

Renan do Valle Melo Marques

Juiz de Direito em substituição
Mat. 4772253

Em 12/05/2016 me
foram entregues estes autos.
Auditor / Téc. Judiciário(a)



CERTIDÃO

Certifico que, Repedi a
uma Carta de Lita-
ção, em cumprimento
do despacho de fl.
43, retro. Dou fé.
São Bento, 13/06/16.

[Assinatura]
Analista / Téc. Judiciário(a)





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO BENTO
CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO
Praça Álvaro Silva nº 65 - CEP 58865-000 - Fone (0XX) 3444-1225- 3444-1431

CARTA DE CITAÇÃO "AR MP"

Ação: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Processo n. 00000591.85.2016.815.0811
Promovente: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES
Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Ilustríssimo Senhor,

De ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca de São Bento, Estado da Paraíba, Dr. Jeremias de Cássio Carneiro de Melo, **CITO** Vossa Senhoria de todo conteúdo das petições iniciais dos autos dos processos abaixo descritos, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão (art. 335 III, c/c ART. 231 ambos do NCPC).

Segue em anexo cópias das iniciais e despachos de de fls.

NOTA: O prazo para contestação é de 15 dias e fluirá da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) da presente carta aos autos.

São Bento-PB, 13 de junho de 2016.

Atenciosamente,


José Carlos Maia Gomes

Técnico Judiciário
Mat. 477.726-3

Ao Ilmo. Sr. Repre. Legal da Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT
Rua. Senador Dantas, n. 74, 5º, 6º,, 9º- Andar, centro
Rio de Janeiro- 20.031-201



JO 51872307 3 BR

JUNTADA

Nesta data junto a autos autua 0
AR de fls 47 que adiante
se vê de que para constar, fiz esta junta
São Paulo, 13 de 07 de 16
Eu [assinatura]
Analista / [assinatura] / Judiciária



DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DO OBJETO / DÉCLARATION DE CONTENU DE L'OBJET

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AR 47/A

Ao Ilmo. Sr. Repre. Legal da Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT
 Rua. Senador Dantas, n. 74, 5º, 6º, 9º- Andar, centro
 Rio de Janeiro- 20.031-201Ao Ilmo. Sr. Repre. Legal da Seguradora L
 Consórcios de Seguro DPVAT

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DO OBJETO / DÉCLARATION DE CONTENU DE L'OBJET

599.85-2016-845

0001757160881-12-07-16

ASSINATURA DO REQUERENTE / SIGNATURE DU DEMANDATEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION

30 JUL 2016

30 JUL 2016

R. Júnior

8.956.534-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



RECEITA
 Nesta data _____ de _____ de _____
 Recebi de João Maria o valor de 100,00 (cem reais)
 se vê de que _____ de _____ de _____
 São Paulo _____ de _____ de _____
 Eu _____
 Analista / Téc. / Juiz (a) _____



ROCHA, MARINHO E SALES

ADVOCADOS

ANASTASIO MARINHO
CAIO CESAR ROCHA
DEBORAH SALES
TINGO ASFOR ROCHA
WILSON SALES BELCHIOR
AMAURY GOMES
ANA AMÉLIA RAMOS
ANA CAROLINE DA SILVA
ANA JULIA SILVA
ANDRESSA FRANÇA
BARBARA ROCHA
BRIANO PEREIRA
CARLA LIMA
CAROLINA BEZERRA
CÍNTIA PIMENTA

CÍLÉIA ARRUDA
CRISTIANA FREITAS
CRISTIANE CARVALHO
DANIELLE LUCENA
DAVID RODRIGUES
EDUARDO FERREIRA
EUDA LIMA MARTINS
EUDIA FERNANDES
EMANUELLA PONTES
ERIKA FERNANDES
EVILINE LIMA
FABÍOLA PEREIRA
FABÍOLA PEREIRA
FLAVIA LINS
GLAUCIEN RIBEIRO

HELIO MIRIM
IGOR REBOUÇAS
JANA LIMA
JANILDO SEVERO
JOÃO PIMENTEL
JULIANA MIRANDA
JULIO CASTAL
JULIANA MARRA
KAYLA CARVALHO
LARISSA MARRA
LARISSA SILVA
LARISSA RODRIGUES
LARISSA MARRA
LEONARDO CARNEIRO
LUIZ GUILHERME

LUCAZ ASSIS
LUCAS CAVALCANTE
MARIA MARRA
MARCELO GOMES
MARCELO ASSIS
MARCELO MACIEL
MARCIO MONTENEGRO
MARCUS FREITAS
MARILIA SOUZA
MAYRA RODRIGUES
MAYRA RODRIGUES
NATASHA MESSIAS
NATASHA MESSIAS
NATHALIA RODRIGUES
NATHALY SOUZA

PATRICIA SANTOS
PAULO ELDERIN
PEDRO CAMPIA
RAFAEL RODRIGUES
RICARDO REBOUÇAS
ROMAULO ARRUDA
ROMAULO PORTUGAL
RUIAN CASTRO PAIVA
TATHIANNE LUIZ
VANESSA PEREIRA
VANESSA COSTA
WILTON GALVÃO
CONSULTOR:
MIL. PAULO GALOTTI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO BENTO - PB

PROCESSO Nº 0000591-85.2016.815.0881

REQUERENTE: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representadas por seus advogados infra signatários, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, proposta por ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar CONTESTAÇÃO consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

www.rochamarinho.adv.br



I - DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.314-A, SOB PENA DE NULIDADE.

II - DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça exordial, que, em 11 de julho de 2014, sofreu acidente de trânsito do qual teriam resultado diversas lesões em seu corpo.

Acontece que o Autor não apresentou a documentação complementar requerida pela Seguradora Ré que viabilizaria o pagamento da indenização no âmbito administrativo, surpreendendo a requerida com o ajuizamento da presente demanda. Tal atitude descumprir o que leciona a legislação vigente, e se traduz na falta de interesse de agir do Autor, que sequer anexou aos autos provas da suposta invalidez permanente alegada.

A despeito dos fatos alegados pelo Autor em sua peça exordial, não há que se falar em qualquer indenização a ser realizada pela demandada, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, o requerimento administrativo é requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

Além disso, demonstrar-se-á que suposta debilidade permanente decorrente do acidente de trânsito não restou comprovada e, mesmo que tal invalidez exista, o que se alega apenas em apego ao princípio da eventualidade, o montante a ser auferido deverá estar em total conformidade com o disposto na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei 11.945/2009.

III - PRELIMINARMENTE:

III. 1 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA - NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO



S/P

DO MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 17, ART. 330, INCISO III, E ART. 485, INCISO VI, TODOS DO CPC.

Requer o Autor o pagamento no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por entender que faz jus a indenização prevista na Lei 6.194/74, bem como por entender que apresenta invalidez permanente das lesões advindas do acidente.

Ocorre que o Autor deveria, em primeiro lugar, buscar seus direitos pela via administrativa, conforme dispõe a Lei 6.194/76, em seu art. 5º, §1º, senão vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.

Veja, Exa., o Autor protocolou requerimento administrativo (sinistro nº 3160199759), no qual, após análise preliminar, foi constatada a necessidade de complementação da documentação.

Contudo, o Autor não apresentou a documentação complementar para viabilizar o pagamento da indenização no âmbito administrativo, surpreendendo a requerida com o ajuizamento da presente demanda. Tal atitude descumpra o que leciona a legislação vigente, e se traduz na falta de interesse de agir do Autor. Ademais, o Requerente sequer juntou aos autos a comprovação da suposta invalidez permanente alegada.

Tais documentos exigidos pela Seguradora objetivam, tão somente, que o beneficiário demonstre, de forma contundente, que é merecedor do pagamento da indenização, contudo, conforme se pode verificar, o Autor não apresentou a documentação exigida, bem como desistiu de comprovar seu direito pela via administrativa e buscou o Poder Judiciário para conhecer seu direito e, mesmo assim, deixou de juntar documentos que provem que é merecedor deste direito.



57

Vale ressaltar que o presente sinistro administrativo ainda se encontra pendente, aguardando a apresentação dos documentos capazes de sanar as lacunas encontradas pela parte requerida! Tal fato foi devidamente informado ao Autor através do envio da correspondência ora colacionada aos autos.

Douto magistrado, como pode o Autor vir ao Poder Judiciário, requerer o pagamento de uma indenização, se nem ao menos apresentou a documentação necessária na via administrativa para receber a indenização? É cediço que o intuito do Autor é burlar os procedimentos impostos por lei que visam evitar fraudes ao Seguro DPVAT, ou seja, o Autor almeja nada mais do que esconder a verdade dos olhos de V. Excelência, e conquistar valor completamente indevido.

Sendo assim, o Autor não esgotou a via administrativa, uma vez que não apresentou todos os documentos necessários para a comprovação de sua suposta lesão e do nexo causal entre a lesão e o suposto acidente de trânsito, preferindo trazer sua demanda para a via judicial e, desse modo, onerar ainda mais o Poder Judiciário.

Ademais, conforme disposição legal e doutrinária, a falta do necessário requerimento administrativo retira o interesse de agir do Autor, portanto, é causa de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15, senão vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Ainda, o artigo 295 do mesmo diploma legal, por sua vez, discrimina as hipóteses em que a petição inicial deve ser indeferida:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual.



52

Nobre julgador, não há justificativa para o Autor não ter dado prosseguimento do seu requerimento na via administrativa, tendo em vista que há um grande incentivo à população, por parte da Seguradora Líder, para que os segurados requeiram o pagamento de indenização na via administrativa, inclusive com campanhas publicitárias veiculadas em todo território nacional, pois é a maneira mais fácil de evitar a "judicialização do seguro DPVAT", que acaba por gerar mais custos e prejudica a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com o grande volume de ações desnecessárias, bem como aumenta os custos do procedimento que poderia ser realizado administrativamente.

Outrossim, o requerimento administrativo, de acordo com o art. 5º da Lei nº 6.194/74, deve ser instruído apenas com a prova do acidente e a do dano. Apresentados os documentos necessários, assegura-se ao beneficiário (§1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74) o recebimento da indenização no prazo de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual não se justifica que o beneficiário deixe de apresentar o a documentação necessária administrativamente e decida promover diretamente a ação judicial.

Por outro lado, a interpretação de que o Poder Judiciário, ao se deparar em casos sem o desfecho do requerimento administrativo, estaria obrigado a analisar o mérito da ação por força da aplicação do art. 5º, XXXV, da CRFB, não deve ser feita de maneira simplista.

Tal norma constitucional assegura ao cidadão o direito de que o Judiciário aprecie lesão ou ameaça ao direito, NO ENTANTO, SEM QUE TENHA HAVIDO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DEMORA NA REGULAÇÃO DO SINISTRO, NÃO SE EXTRAÍ, DA SITUAÇÃO CONCRETA, QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DO BENEFICIÁRIO.

O entendimento de que é perceptível a ausência de interesse de agir é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme podemos verificar o entendimento consolidado:

A exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF ("XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Esse o



376

entendimento do Plenário, que, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu parcialmente recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de propositura de ação judicial para pleitear aposentadoria rural por idade, por parte da segurada que não formulara prévio requerimento administrativo - v. Informativo 756. Preliminarmente, por maioria, o Colegiado conheceu do recurso. Vencida, no ponto, a Ministra Rosa Weber, que entendia cuidar-se de ofensa meramente reflexa à Constituição. No mérito, o Colegiado asseverou que, na situação dos autos, para se caracterizar a presença de interesse em agir, seria preciso haver necessidade de ir a juízo. Reputou que a concessão de benefício previdenciário dependeria de requerimento do interessado, e não se caracterizaria ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e eventual indeferimento pelo INSS, ou se o órgão não oferecesse resposta após 45 dias. Ressaltou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria, entretanto, com o esaurimento das vias administrativas. (...) RE 631240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.9.2014. (RE-631240)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO.

(STF - RE: 839314 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/10/2014, Data de Publicação: DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

Da mesma forma, decidiu o STF em acórdão de relatoria da Min. Carmen Lúcia no RE 826890 (julgado em 19/09/2014, DJe-193, divulgado em 02/10/2014, publicado em 03/10/2014) ratificando a necessidade de prévia postulação administrativa como condição para se buscar a tutela jurisdicional em casos envolvendo o seguro DPVAT.



Ora, é inquestionável a necessidade do requerimento administrativo para concretizar o interesse de agir da parte autora, sendo certo que sua falta prejudica o andamento da demanda, com vista à extinção da ação, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 17, 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, se posicionou acerca da matéria em debate, reconhecendo a carência da ação pela ausência de prévio requerimento administrativo das ações envolvendo Seguro DPVAT:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.042 - PR (2012/0035619-4), Rel. Ministro MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/5/2012).

A matéria em voga já foi objeto de Súmula por parte do Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, bem como de reiteradas decisões:

Súmula 232 do TJ/RJ. "Incabível a cobrança judicial do DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. Indenização securitária não requerida em sede extrajudicial. Ausência de prévia regulação do sinistro na forma estabelecida pelo art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74. Falta de resistência à pretensão deduzida. Mora inexistente. Aplicação do verbete nº 232, da Súmula deste Tribunal. Carência de interesse processual. Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 0045001-86.2012.8.19.0000, Desembargador Carlos Eduardo Fonseca Passos, 2ª Câmara Cível do TJ-RJ)

Neste interim, verifica-se o que leciona o egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba e demais Tribunais pátrios:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DA CONDIÇÃO DA



5/1

AÇÃO. PROVIMENTO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. (...). (TJPE - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00677236820146152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 03-11-2015) (TJ-PE - APL: 00677236820148152001 0067723-68.2014.815.2001, Relator: DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Data de Julgamento: 03/11/2015, 2 CÍVEL,)(grifos nossos)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DO INTERESSE DE AGIR. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou, quando do julgamento do Recurso Extraordinário Nº 631.240, em 03 de setembro de 2014, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, o entendimento da exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição de postulação judicial relativa ao benefício previdenciário. II - Em recentes julgados do STF de relatoria da Min. Cármen Lúcia no RE 826890 (julgado em 19/09/2014, DJe-193, divulgado em 02/10/2014, publicado em 03/10/2014) e da relatoria do Min. Luiz Fux no RE 839314 (julgado em 10/10/2014, DJe-202, divulgado em 15/10/2014, publicado em 16/10/2014) ratificaram necessidade de prévia postulação administrativa como condição para se buscar a tutela jurisdicional em casos envolvendo o seguro DPVAT, aplicando o posicionamento firmado no Recurso Extraordinário Nº 631.240. III - Apelação desprovida, de acordo com o parecer ministerial reformado em banca. (TJ-MA - APL: 0231492015 MA 0031890-16.2014.8.10.0038, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 30/06/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2015)(grifos nossos)

Pace esta circunstância, não se configura, pois, qualquer relação de direito material entre o Autor e a Seguradora Rô capaz de demonstrar interesse jurídico no ajuizamento desta demanda, por faltar-lhe pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, o interesse processual.

Por tais razões, diante do não prosseguimento do requerimento administrativo por parte do Autor perante a seguradora da qual pretende receber pagamento de indenização, requer desde já que o processo seja EXTINTO com fulcro nos artigos 17, 330, inciso



III, e 485, inciso VI, todos do Código de Processo então vigente, diante da evidente falta de interesse de agir do Autor.

IV - DO MÉRITO

IV. 1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

Cumpra destacar que o objeto da demanda em tela não é uma relação jurídica de consumo conforme as disposições da referida lei. A obrigação das seguradoras em pagar as indenizações do seguro DPVAT decorrem da lei, e não de um contrato livremente pactuado entre o consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora) com observância das normas protetivas da Lei 8.078/90.

Por ocasião do pagamento das indenizações em razão de acidentes automobilísticos não se tem uma prestação de serviços executada em consonância com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o cumprimento de uma obrigação instituída pela Lei 6.194/74.

Quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito do segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Quando o segurado ou beneficiário se dirige a uma seguradora a fim de receber eventual indenização decorrente de acidente de trânsito, não está adquirindo um produto ou serviço, mas sim exercitando um direito regulado previsto na Lei 6.194/74. Do mesmo modo, quando as seguradoras pagam esse tipo de indenização não estão prestando um serviço, mas sim, cumprindo uma obrigação decorrente de lei.

Assim, cabe ao autor produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, uma vez que a documentação médica juntada pela parte autora não constata em momento algum que das lesões advindas do acidente decorreram invalidez permanente, quando



era ônus da mesma tal comprovação, devendo ser aplicado no presente caso o art. 373, I, do CPC, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Neste sentido a Requerida, pede vênia, para trazer a colação, julgado que entende pela NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, aos feitos propostos visando à cobrança da indenização securitária, conforme abaixo:

"Agravado de instrumento. Seguro DEVAT. Decisão agravada que inverteu o ônus da prova. Ausência de relação de consumo. O ônus probatório não pode ser transferido aquele que, por força legal e não contratual, tem o dever de efetuar o pagamento. A lei 6.194/74, em seu artigo 5º, estabelece que o pagamento da indenização será feito mediante a prova do acidente e do dano, o que está ao alcance da vítima e seus beneficiários. Provimento do recurso, na forma do art. 557, §1º-A, CPC. A presente hipótese." (Agravado de instrumento nº 0007302-27.2013.8.19.0000 - Des. Helena Cândida Lisboa Gaede - julgamento: 26/02/2013 - 13ª Câmara Cível - TJRJ.)

O requerente cuida apenas de tecer meras alegações infundadas em sua inicial, objetivando receber a respectiva indenização securitária, sem, todavia, juntar ao processo elementos que comprovem suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido. A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA SEQUER MENCIONA A EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE PERMANENTE.

VEJA, EXA., OS FATOS MENCIONADOS NA INICIAL, ENTRETANTO, NÃO PODEM LIMITAR-SE A SIMPLES ALEGAÇÕES, MAS, AO CONTRÁRIO, DEVEM SER COMPROVADOS, PARA QUE POSSAM SER LEVADOS EM CONTA PELO JUIZ NA SUA DECISÃO.

A assessoria médica da Seguradora requerida avaliou os documentos apresentados pelo autor e verificou que não resultaram sequelas que tenham ensejado invalidez permanente indenizável, portanto, o autor não faz jus ao pagamento de indenização, o que dá ensejo à IMPROCEDÊNCIA total do pleito inicial.



58/10

O fato em análise trata de aspecto constitutivo do direito da parte autora, logo, a esta cabe o ônus da prova, assim, não havendo nos autos prova suficiente a demonstrar a incapacidade da vítima, resta inviabilizado o pedido de complementação do valor da indenização.

Nesse sentido, segue julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS NA EXORDIAL. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/73 de 03/10/73, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A Lei n.º 6.194/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório. 3. No caso em exame, a parte autora não comprovou a ocorrência de invalidez permanente do cedente decorrente do acidente de trânsito descrito na exordial, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Assim, manter a sentença de improcedência da demanda é a medida que se impõe. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70034866285, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Lopes do Carmo, Julgado em 31/03/2010)

Isto posto, percebe-se que o Autor não juntou as provas com que pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados, qual seja a ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

Sendo assim, não pode, em momento algum, o autor alegar que o simples pedido de produção de prova pericial supre a necessidade de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo, devendo o ônus da prova ser suportado por ela.

Em razão do exposto, à luz do princípio actori incumbit probatio, resta evidenciado que o autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu



dever e, portanto, não cabe à parte requerida fazê-lo em seu lugar, portanto requer a improcedência do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.

Por fim, não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que não existe relação de consumo, devendo ser afastada tal hipótese de aplicação do CDC, pelo todo arrazoado acima.

IV. 2 - DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE.

Neste sentido, cumpre destacar que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em seu art. 5º, § 5º, prevê, dentre os documentos que obrigatoriamente devem constar para fins de requerimento de indenização por danos decorrentes de acidente com veículo automotor, laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal.

Tal obrigatoriedade tem como intuito dificultar requerimentos fraudulentos ao seguro DPVAT, uma vez que a realização de Laudo por peritos pertencentes a órgão especializado teria o condão de dificultar tal prática. Este também é o entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria acima:

Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO / Nº do Recurso: 04557/2011 / Origem: 11. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL / Processo Originário: 03051/2010 / Relator: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Relator do Acórdão: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Órgão Julgador 2a. TURMA RECURSAL / Data de Julgamento: 12/9/2011.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). Lei 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A Lei 11.945/2009, EXIGE ALÉM DA PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR, A VERIFICAÇÃO DE SUA GRADUAÇÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DA AUTORA. A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, É RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELO DML DA CIDADE DA PARTE RECORRENTE OU DO LOCAL MAIS PRÓXIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, DE QUE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL É OBRIGATORIAMENTE PELO DML - DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL, NO CASO CONCRETO, NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU



10/10

DIREITO, QUAL SEJA, SUA EFETIVA INCAPACIDADE PERMANENTE E O GRAU DESSA SUA INCAPACIDADE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (CPC, ART. 333, I), NÃO FAZ JUS À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DEVAT. RECURSO IMPROVIDO.

Ementa: SEGURO - DEVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DE PROVA - INEXISTÊNCIA - PERÍCIA-NECESSIDADE - AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO, GRAU DE INCAPACIDADE E CARÁTER DEFINITIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR.

Tratando-se de pleito relativo à indenização oriunda de seguro DEVAT, mostra-se imprescindível, nos casos de invalidez permanente, o laudo pericial, expedido pelo Instituto Médico Legal, indicando intensidade das lesões sofridas pela vítima. Se necessário, deverá ser realizado exame pericial complementar para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Mostrando-se necessária a prova pericial, e pretendendo a autora amparar suas alegações tão somente em prova documental, impraticável a comprovação da invalidez, o improvidamento do recurso é medida que se impõe. (TJMG: 104330722281440011 MG 1.0433.0V.222814-4/001(1) / Relator(s): ROGÉRIO MEDEIROS)

Desse modo, resta claro que o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal é IMPREScindível para a comprovação da invalidez permanente e para a aplicação dos critérios de proporcionalidade necessários para a fixação do quantum indenizatório.

No caso em apreço, o Autor se limitou a juntar aos autos documentos médicos, tais documentos não comprovam suposta invalidez permanente do autor, tampouco comprovam que os ferimentos decorreram de acidente com veículo automotor.

Ante o exposto, somente a realização de perícia médica realizada por perito oficial do IML e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto da decisão administrativa que negou o pagamento do valor solicitado pelo Autor.

EM SUMA, AO PERITO COMPETIRÁ APURAR A EXTENSÃO DO DANO FÍSICO SOFRIDO PELO AUTOR, BEM COMO SE HÁ OU NÃO INVALIDEZ PERMANENTE INDENIZÁVEL NA AUTOR E APLICAR O LIMITE INDENIZATÓRIO NOS TERMOS PREVISTO NA LEI 6.194/74, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 474 DO STJ.



27

Isto posto, requer-se o INDEFERIMENTO da inicial em razão da ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

IV. 3 - IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE Ocorrência COLACIONADO AOS AUTOS DA UNILATERALIDADE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

É imperioso destacar que a parte autora não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça exordial. Na realidade, o Autor apresentou Boletim de Ocorrência realizado no dia 16 de junho de 2015, portanto, quase 01 (um) ano após a ocorrência do suposto acidente.

Destaca-se que, no Boletim de Ocorrência, o Autor tão somente narrou o fato que teria acontecido, não lhe sendo exigido qualquer meio de prova capaz de comprovar a efetiva ocorrência do sinistro e, tampouco, de estabelecer o nexo causal entre o acidente e o dano que alega ter sofrido.

O que se observa é que a parte autora apenas lançou informações para a autoridade policial, sem que houvesse a devida e correta averiguação do relato, com o fito de dar às alegações a veracidade exigida. Destá maneira, o Boletim de Ocorrência em nada tem valor, pois o que se percebe são apenas alegações do autor, dispostas de maneira estratégica para requerimento de indenização.

De início, cumpre ressaltar que o B.O. apresentado pelo autor não cumpre o objetivo de "fazer prova da ocorrência e do dano recorrente", tal como exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.

Com efeito, a simplicidade das alegações ali constantes, que se resumem a assentar meras alegações do Autor, não podem ser utilizadas como meio de prova, porquanto qualquer acidente de trânsito que tenha ocorrido em qualquer época exige mais do que um simples registro para recebimento de seguro, DEVENDO HAVER, EM VERDADE, CONCRETA INVESTIGAÇÃO PARA APURAR A EFETIVA Ocorrência DO ACIDENTE.



A peça emitida pelo policial, com efeito, apenas retrata que a comunicante esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELÊNCIA.

O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que "o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Ora, o acidente narrado na certidão de registro NÃO OCORREU NA PRESENÇA DO ESCRIVÃO nem do policial que lavrou o tal registro, pelo que é lícito concluir que O DOCUMENTO POLICIAL JUNTADO AOS AUTOS NÃO FAZ PROVA DOS FATOS, PORTANTO, NÃO CUMPRE O EXIGIDO EM LEI. Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência:

Processo: REsp 264508 / MT ; RECURSO ESPECIAL

2000/0062611-2 Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 30/05/2001 Data da Publicação/Fonte: DJ 20.08.2001 p. 460 LEXSTJ vol. 147 p. 179 RT vol. 796 p. 223

Ementa

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Sentença proferida pelo filho do Relator. Prova. Boletim de ocorrência. Súmula nº 07 da Corte.

1. Não há na disciplina positiva vedação a que seja o recurso julgado pelo pai do Juiz que proferiu a sentença, não cabendo tal interpretação aos artigos 135, 136 e 137 do Código de Processo Civil, o segundo modificado pelo art. 128 da LOMAN.

2. Já decidiu a Corte que o Boletim de Ocorrência "não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais informações sejam verdadeiras".

3. Não cabe no especial o reexame da prova produzida (Súmula nº 07 da Corte).

4. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.



No mesmo sentido:

Processo: REsp 439760 / ES ; RECURSO ESPECIAL

2002/0066502-6 Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO
(1089) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do
Julgamento : 20/08/2002 Data da Publicação/Fonte: DJ
18.11.2002 p. 229

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM
DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS
DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL
INADMISSÍVEL.

- NÃO é admissível admitir-se valor probante a um
determinado documento (B.O.), que não vem corroborado
pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.

- Pretensão dos recorrentes, em última análise, de
revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula
nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as
acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do
recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas
precedentes que integram o presente julgado. Votaram
com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e
Aldir Passarinho Junior. Ausentes, ocasionalmente, os
Srs. Ministros César Asfor Rocha e Sálvio de
Figueiredo Teixeira.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO UNILATERAL DA VÍTIMA.
PROVA INSUFICIENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O
boletim de ocorrência policial advém de declaração
unilateral da vítima, razão pela qual não é
considerado meio hábil a comprovar a ocorrência do
fato nele narrado, mormente quando desacompanhado de
outros elementos probatórios. Precedente: STF, HC
83617-SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 25.06.05. 2. Em
que pese ser documento sujeito ao regime de direito
público, o egrégio STJ vem decidindo que o boletim de
ocorrência não gera presunção juris tantum da
veracidade dos fatos nele narrados. (361134 AL 0012091-
03.2003.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal
Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 10/06/2008,
Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da
Justiça - Data: 01/07/2008 - Página: 253 - Nº: 124 -
Ano: 2008)



64/11

AINDA QUE TAL DOCUMENTO FIZESSE PROVA DE QUE O ACIDENTE OCORREU, NÃO FARIA PROVA DE QUE A LESÃO DECORREU DO ALEGADO ACIDENTE.

Com efeito, não há como considerá-lo declaração válida, visto que não demonstra nexó de causalidade entre o alegado acidente e a lesão da parte autora.

O requerente se detém a fazer meras alegações infundadas na peça vestibular, sem sequer juntar aos autos elementos que comprovem suas afirmações ou os fatos que fundamentam seu pedido, em total desrespeito ao art. 373, I, do CPC.

Os fatos alegados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE O BOLETIM DE Ocorrência QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS CONFIRMA APENAS QUE A INTERESSADA PRESTOU AS DECLARAÇÕES ALI CONTIDAS, PORÉM, NÃO COMPROVA QUE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DE FATO OCORREU, TAMPOUCO QUE AS LESÕES DA VÍTIMA DECORRERAM DO ACIDENTE ALEGADO, HAVENDO CLARO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL.

Dessa forma, resta claro que o Autor não logrou êxito em provar de maneira contundente a ocorrência do acidente. Sendo assim, requer que seja a presente demanda declarada **IMPROCEDENTE**, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, ante a absoluta carência de suporte probatório.

IV. 4 - DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO AO PAGAMENTO

O Autor protocolou requerimento administrativo, que visava o pagamento da indenização referente ao Seguro DPVAT em razão de supostos traumas decorrentes do acidente de trânsito.

Ocorre que, após a avaliação dos documentos enviados a Seguradora Rá, foi solicitado à Requerente os documentos faltantes para a devida averiguação do sinistro. No entanto, o Autor não



providenciou a juntada desses documentos em tempo hábil, inviabilizando a continuidade da análise do pedido de indenização.

Ressalta-se, Exa., que os documentos exigidos pela Seguradora objetivam, tão somente, que o beneficiário demonstre, de forma contundente, que é merecedor do pagamento da indenização, contudo, conforme se pode verificar, o autor deixou de juntar documentos que provem que é merecedor deste direito.

Douto magistrado, a requerida entende que é necessária a apresentação de documentação imprescindível para a averiguação da suposta invalidez. Ou seja, se o Autor não os apresenta, resta demonstrado que o mesmo não é merecedor de tal indenização, razão pela qual a seguradora não contemplou seu direito.

Vê-se, portanto, que seguradora requerida efetuou o pagamento do requerimento do Autor por simples ato de liberalidade e sem fundamento, na realidade, a razão pela qual a parte autora não teve seu pedido deferido administrativamente foi o fato de que o Seguro DPVAT somente paga indenização a pessoas que obtiveram invalidez permanente em razão do acidente, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o Autor não entregou toda a documentação pertinente para que, a Seguradora pudesse analisar a viabilidade do pedido.

Diante do exposto, requer o INDEFERIMENTO da presente ação em todos os seus termos, tendo em vista que não assiste a parte autora o direito à indenização acobertada pelo Seguro DPVAT, uma vez que não houve a juntada de documentos necessários a comprovação do alegado.

IV. 5 - DO POSSÍVEL VALOR INDENIZÁVEL - UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE.

Caso este douto magistrado não entenda pelo indeferimento da petição inicial nos termos acima expostos, o que se sustenta por amor ao debate, faz-se mister destacar que a indenização supostamente devida pelo Convênio DPVAT, deve estar em consonância



66

com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, bem como com a súmula 474 do STJ, segundo a qual a indenização pelo seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau da invalidez.

Cumpra destacar que o seguro DPVAT vem sendo alvo de diversas fraudes que objetivam lucrar ilicitamente com o recebimento do valor das indenizações, razão pela qual a legislação pátria e a própria jurisprudência vêm destacando a necessidade de comprovação expressa dos fatos alegados pelos requerentes, o que, no caso em apreço, somente poderia ser realizado mediante laudo do Instituto Médico Legal, conforme fartamente demonstrado alhures.

Insta salientar, que a realização de pagamento pela via administrativa é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pelo autor, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuida pela Medida Provisória nº.451/08, posteriormente convertida em Lei, devendo, portanto, caso entenda pela remota condenação da empresa requerida, deve-se utilizar-se dos mesmos parâmetros, sob pena de estar enriquecendo o autor sem justo motivo.

Cabe ressaltar, Excelência, que o sinistro in casu ocorreu sob a vigência da Lei 11.945/2009, a qual veio estabelecer a necessidade de gradação da invalidez para aplicação proporcional da indenização devida pelo seguro DPVAT, de acordo a tabela trazida pelo dispositivo legal supracitado.

De acordo com a nova regulamentação, a invalidez permanente, está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. Para a apuração da indenização a ser paga é preciso aplicar os percentuais da tabela instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008).

Neste sentido, para melhor compreensão do quantum indenizatório devido, vejamos a transcrição do art. 31 da Lei nº 11.945/09, incisos I e II:

Art.31 Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será



67/

diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em consonância com o texto supracitado, segue tabela anexa à referida Lei:

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que causem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento da função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais causando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento da função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	60
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	60
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baco	10



Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:

- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Cumpra esclarecer que as alterações introduzidas pela Lei 11.945/2009 implicam na fixação de indenização conforme o GRAU DE INVALIDEZ além da REPERCUSSÃO DAS LESÕES, isto é, aplicados os percentuais de 75% (setenta e cinco por cento) se a invalidez for incompleta com perdas de repercussão intensa, e em 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) se a perda for média, leve ou residual, respectivamente, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei.

Caso este douto magistrado entenda pelo pagamento de indenização pela ora Requerida, o que não se espera que aconteça, deverá estar em total conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, bem como com a súmula 474 do STJ e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve-se ter em mente que o valor pleiteado pelo Autor, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) corresponde a 100% do valor máximo pago a título de indenização por MORTE, o que equivale, segundo a tabela expressa no art. 3º da Lei 6.194/74, aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores!

O Autor, que sequer comprovou a existência de debilidade permanente indenizável, requer a mesma indenização que deve ser paga a quem, em decorrência de acidente com veículo automotor, tem ambos os braços e/ou pernas AMPUTADOS. Não resta dúvida, portanto, de que



69/11
não há razoabilidade no pedido realizado pela parte autora a este Juízo, tendo em vista que não houve comprovação do alegado.

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Insta ressaltar que o artigo 3º, II da citada Lei, afirma que a indenização por invalidez permanente será paga no valor de ATÉ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), demonstrando a variação da indenização a ser paga, conforme a quantificação da lesão sofrida.

Nesse sentido julgou o Rel. Min. Luis Felipe Salomão no RESp 1.250.912-RS (2011/0094215-1), publicado no DJ 12/09/2011, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, 'b', DA LEI 6.194/74.

Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, 'b', da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder a até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro. A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz insito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis."

Válido ressaltar que, o STF já pacificou o entendimento acerca da aplicação e necessidade da utilização da referida tabela, conforme decisão em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI 4627/DF e ADI 4350/DF¹¹:

"No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o

¹¹ Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo764.htm#Seguro%20DPVAT%20e%20Leis%2011.482/2007%20e%2011.945/2009%20-%201>> Acesso em 10 nov. 2014.



70

princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. (GRIFAMOS)."

O Superior Tribunal de Justiça, na RECLAMAÇÃO 10.093-MA e na RECLAMAÇÃO 18.795 - MG confirmou o entendimento de aplicação da proporcionalidade em caso de invalidez permanente, bem como considerou válida a UTILIZAÇÃO DA TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT ao grau da invalidez, de acordo com o enunciado da Súmula 474/STJ, bem como no sentido de ser "válida a utilização da tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial".

Destarte, a aplicação da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente é medida que se impõe aos casos em que reste comprovada a invalidez permanente parcial da vítima, nos termos da Lei 11.945/2009 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, Doutor Julgador, ressalta-se mais uma vez a publicação da SÚMULA 474 PELO STJ, que veio a determinar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", a qual, rendendo homenagem aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, avalizou o pagamento do Seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez sofrido pela parte autora, concluindo pela inexistência de qualquer lógica de comércio ou prejuízo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, DE VEZ QUE O INTERESSE LEGÍTIMO DO SEGURADO NÃO PODE SER SUPERIOR AOS SEUS REAIS PREJUÍZOS, E A INDENIZAÇÃO NÃO PODE ULTRAPASSAR O VALOR DESSE INTERESSE, SOB PENA DE INCORRER EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.



7/10

Diante do exposto, requer que V. Exa., julgue a presente ação **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** em razão da inexistência de invalidez permanente, contudo, caso entenda pelo julgamento da lide e, ainda, pela condenação da requerida, o que não alega apenas por debate, requer que a fixação do valor seja feita com base nas diretrizes delineadas durante todo este petitório.

IV. 6 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E, sendo como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, in casu, a Súmula 34 do STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, caso seja condenada a complementar a indenização já paga, o que se admite apenas por apego ao debate, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:

Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, espera a Ré que seja observada a DATA DA PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA, como termo inicial para a sua incidência, face ao disposto da lei 6.899/81:



X/10

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante da decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

(...)

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Não há como considerar que a correção monetária seja realizada com base na data da MP 340 convertida na Lei 11.484/07 conforme requer o Autor.

O entendimento de que o valor máximo da indenização deve ser corrigido a partir da vigência da Medida Provisória nº 340/2006 não encontra amparo no ordenamento jurídico e, mais especificamente, na relação de equivalência instituída no momento da celebração do contrato de seguro.

Não custa observar que o seguro DPVAT, sob pena de tornar-se inviável, submete-se, assim como todo e qualquer contrato de seguro, ao princípio da equivalência entre o prêmio e o risco. De acordo com esse princípio, o prêmio, cujo valor resulta de um cálculo de probabilidade dos sinistros atinentes aos interesses garantidos, sempre guardará uma relação de correspondência ideal com o interesse segurado (e, pois, com a indenização a ser liquidada).

Nessa linha de raciocínio, não se pode aumentar o valor da indenização por meio da sua atualização desde o início da vigência da Medida Provisória sem que, em contrapartida, não se aumente proporcionalmente o prêmio, sob o risco de restar comprometido o equilíbrio da relação securitária.

Ainda dentro desse contexto, vale observar que a Lei nº 6.194/74, já com a alteração introduzida pela Lei nº 11.482/2007, não determinou que o limite do valor da indenização sofresse correção monetária a partir da data da vigência da Medida Provisória (29.12.2006).

Nessa linha, o Poder Judiciário, ao determinar a correção do valor da indenização sem que haja previsão legal para tanto, está, em última análise, legislando, substituindo a vontade legislativa.



73

Não cabe ao Poder Judiciário reconhecer a defasagem dos valores fixados em Lei, atribuindo a correção monetária incidência da vigência da MP 340/2006 para efeito de atualização do valor indenizatório do Seguro Obrigatório DPVAT.

A situação se vê ainda mais agravada quando se constata que há na Lei do Seguro DPVAT dispositivo que disciplina expressamente a correção monetária.

Assim sendo, mais do que simplesmente inovar na ordem jurídica, viola, flagrantemente, a regra do art. 5º, §7º, da Lei nº 6.194/74, de acordo com a qual:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

O entendimento adotado pelo Autor importa em flagrante violação ao supracitado, aliás, a lei é expressa o determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o "não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária".

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de "30 dias da entrega dos [...] documentos" elencados na lei.

Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas "na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária" os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT "sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido".



Não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei 6.194/74, razão pela qual deve ser julgada improcedente o referido pedido.

Não se trata de uma especificidade do Seguro DPVAT, tendo em vista que o art. 772 do Código Civil concede o mesmo tratamento à matéria:

Art. 772 - A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

De acordo com o ordenamento jurídico, antes de caracterizada a mora do segurador, não se justifica a incidência de correção monetária sobre o valor da indenização.

Ademais, corrigir o valor da indenização do Seguro DPVAT, conforme pleiteia a parte autora, equivaleria a avançar nas atribuições específicas do Poder Legislativo e violar o princípio da separação dos Poderes do Estado.

Diante do exposto, verifica-se que no caso de eventual condenação a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, e juros de mora a partir da citação.

IV. 7 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, *ad argumentandum tantum*, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiária de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:



65/10
"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REdsp - 297716 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.10.2001 - p. 59211)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AJG - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS - EDcl 70005256284 - 9ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o tato estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Por fim, com o fito demonstrar, de forma limpa, que a presente ação não merece prosperar, requer que seja juntado o Processo Administrativo, em sua íntegra, que segue em anexo, o qual demonstra a veracidade de todos os fatos e fundamentos alegados pela ora contestante.



70/8

VI - DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL JUDICIAL.

Ademais, caso este douto magistrado não entenda pela desconsideração do suposto direito do autor, o que se afirma apenas a título de argumentação, a Seguradora Ré requer que V. Exa. determine a realização de perícia judicial, com o fito de demonstrar que não há motivo para a presente ação.

Por oportuno, seguem os quesitos a serem respondidos pelo perito posteriormente designado por V. Exa. Verbis:

1 - Queira o Sr. Perito informar se existe nexo de causalidade entre as referidas lesões e o acidente relatado na petição inicial;

2 - O Autor possui alguma patologia que determine sua invalidez em caráter definitivo?

3 - Em caso positivo do item acima, o Autor em decorrência de tal patologia foi submetido a tratamento médico capaz de minimizar ou sanar a debilidade?

4 - Confirmado se realmente o Autor possui debilidade permanente, tal debilidade entende-se como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?

5 - Caso seja confirmado a debilidade do Autor como PARCIAL, tal debilidade é COMPLETA (inutilização do membro) ou INCOMPLETA (limitação funcional ou anatômica do membro)?

6 - Conforme o que versa a legislação, através do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da repercussão da debilidade do Autor?

Lei 6.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



VII - DOS PEDIDOS

EX POSTIS, requer-se que este d. Julgador se digne a:

- I- **EXTINGUIR** o processo sem resolução do mérito - aplicação dos artigos 17, art. 330, inciso III e art. 485, inciso VI, todos do Novo Código de Processo Civil -, uma vez que a parte autora teve seu pleito negado na via administrativa, em virtude da ausência de documentos necessários para a comprovação do nexo causal entre os supostos danos físicos e o acidente trânsito, razão pela qual entende-se não haver interesse de agir;
- II- Caso seja superada a preliminar de mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO**, tendo em vista que o Autor não comprova nos autos a existência de invalidez permanente decorrente das lesões advindas do acidente de trânsito, não havendo, portanto, qualquer determinação legal que justifique o pagamento da indenização, a qual corresponderia tão somente a enriquecimento sem causa da Requerente;
- III- Subsidiariamente, caso este d. Juízo entenda ser devida o pagamento do valor, o que, concessa vênia, se admite tão somente a título argumentativo, uma vez que tal medida não possui amparo na legislação pátria, requer-se que seja valorado o quantum a ser pago com especial atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao disposto na Súmula 474 do STJ, tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é devido em casos de invalidez permanente inegavelmente mais graves que o caso em análise, devendo o referido valor ser quantificado por perito médico, a ser designado por V. Exa.;
- IV- **INDEFERIR** o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o Requerente optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública do Estado



Handwritten signature or initials in the top right corner.

do Ceará, o que destoia do comportamento de quem alega não possuir condições de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento. Se isto não ocorrer, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal e, ainda mantendo entendimento contrário a este, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação;

- V- Sem prejuízo do ônus da prova, que é da parte Autora (art. 373, inciso I, do CPC), a Demandada protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 369 do CPC);
- VI- Indeferir o pedido de incidência da correção monetária a partir da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, tendo em vista que tão pretensão não está prevista na referida legislação, bem como a aplicação desde entendimento equivale a avançar nas atribuições específicas do Poder Legislativo e violar o princípio da separação dos Poderes do Estado.
- VII- **INDEFERIR** o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que obrigação das seguradoras em pagar as indenizações do seguro DPVAT decorrem da lei, não existindo relação de consumo, devendo ser afastada tal hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
- VIII- Em caso de uma eventual condenação, requer que a correção incida a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º e os juros de mora a partir da CITAÇÃO.



Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na OAB/PB sob o número 17.314-A, sob pena de nulidade.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declaram sob as penas da lei e calcados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 424 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de julho de 2016.

ANASTACIO MARINHO

DEBORAH SALES

CAIO CESAR ROCHA

OAB/CE 8.502

OAB/CE 9.687

OAB/CE 15.095

WILSON BELCHIOR

PATRICIA SANTOS

IZABEL ARAGAO

OAB/PB 17.314-A

OAB/CE 27.892

OAB/CE 28.413

Karla Germana Andrade
KARLA SOUZA
de Souza.

OAB/PB 15.213





Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 12 de Março de 2016

Carta nº: 8853948

A/C: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES

Sinistro: 3160199759
Vítima: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES
Data Acidente: 11/07/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 06/07/2015 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 11/07/2014. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Corridão do inexistência de IMI.
- Comprovação de ato declaratório

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na SEGURADORA LÍDER DPVAT - REGULAÇÃO de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT:

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 2111701110 - carta_03

20058059





Seguradora Líder • DPVAT

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DPVAT

1 - Dados do Processo Administrativo

Número do Sinistro: ASP-123098/2015
Nome da Vítima: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES
Data do Sinistro: 13/07/2014

2 - Dados do Solicitante

Nome: Jandivânio Almeida da Silva Araújo CPF: 070039764-7
Documento de Identidade: () Vítima/Beneficiário (X) Procurador ?

Solicito cópia do processo administrativo correspondente ao sinistro cujos dados indiquei no item 1.

Caso eu queira indicar outra pessoa para retirada das cópias, estou ciente de que, além desses documentos, ela deverá levar procuração específica e seus documentos de identificação.

São Bento - PB 21 de Janeiro de 2016

Jandivânio Almeida da Silva Araújo

SEGURADORA LÍDER DPVAT - 7 - 27/01/16 10:18:090000573



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

ANDREIA ALMEIDA DA SILVA ADARDO

CPF 022614791 **SEX** F **PA**

CM 670.029.764-71 **DATA NASCIMENTO** 03/10/1964

ENDEREÇO
RODE GRASSE DA SILVA
JACINTA ALMEIDA DA SILVA

PROVENIENTE **REG** **CLASS**
1169697962 **1** **9**

NUMERO 6181226909 **DATA** 03/06/2019 **VALIDADE** 18/05/2014

RECEBIMENTO

EXERCE ATIV. PROFISSIONAL

José Carlos Almeida de S. Araújo
PROFISSIONAL

LOCAL **DATA EMISSÃO**
JOÃO PESSOA, PB **05/11/2015**

31961101968
FB031987336

1169697962

SEGURODEORA LIDER IMPRT - 7 - 27/01/16 10:10 - 0000057A



83

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES, brasileiro, união estável, vendedor autônomo, nascido em 07 de janeiro de 1989, filho de Valdeci Fernandes de Araújo e Edilza Alzira de Oliveira Fernandes, portador do cadastro de Registro Geral n. 002.551.032/SSP-RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 410.504.278-58, residente e domiciliado à Rua Antônio Vieira dos Santos, s.n., Bairro São Bernardo da cidade de São Bento – Paraíba, CEP 58865-000.

OUTORGADO: JANDIVÂNIA ALMEIDA DA SILVA ARAÚJO, brasileira, casada, inscrita na OAB sob o n. 18.980/ OAB-PB, Carteira de Identidade nº 002.614.791, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 070.039.764-71, com endereço à Rua Francisco Almeida carneiro, n. 85, Cícero Dias II, da cidade de São Bento – PB.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere à outorgada amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: para o fim de propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, perante juízo competente.

São Bento – Paraíba, 23 de dezembro de 2015.

Isac de Oliveira Fernandes
ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES



I

c/lupa

2013/1934+2

ST
54/p

2013/1934+2

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, MANASSÉS OLIVEIRA DA SILVA,RG nº 1952407, data de expedição 23/09/93,Órgão SSP-PB, portador do CPF nº 038647944-55, comdomicílio na cidade de SÃO BENTO, no Estado dePARAIBA, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)SUDENE, QUADRA B, nº 09,complemento CASA, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo

mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a

vítima ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES cujo o condutor eraISAC DE OLIVEIRA FERNANDES.Veículo: PAS/MOTONETAModelo: HONDA/BIZ 125 ESAno: 2006Placa: MNO 0963/PBChassi: 9C2JA84206A824344Data do Acidente: 13/07/2014Local e Data: SÃO BENTO, 17 de junho de 2015* Manassés Oliveira da Silva

Assinatura do Declarante

* Isac de Oliveira Fernandes

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

SEB/2009 L.1107 PRAZ. SEM. PROTOCOLO 06-01-2015 13:41 0287730 14



São Bento Cartório Único Registro Imóveis e Notas
Milton Lúcio da Silva Santos
Tabelião Público de Notas, Títulos e Documentos
Oficial de Protestos e Letras,
Registro de Imóveis e Pessoas Jurídicas
São Bento-PB - Fone: 33-3444 2533

Saionara Cavalcante
Escritor
Cartório Milton Lúcio





570

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 403/2015

Natureza da ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO

Data do fato: 11/07/14 hora: 18h:30min

Notificante: ISAC DE OLIVEIRA, FERNANDES, alcunha "ISAC",
Nacionalidade: brasileiro, união estavel, autonomo, naturalidade:
São Bento/PB, nascido em 07/01/89, documento: RG nº002.551.032
SSP/RN, CPF nº 410.504.278-58, filha de Aldoci Fernandes de
Araújo e de Edilza Alzira de Oliveira Ferrandes, endereço: Rua
Antonio Vieira dos Santos, nº 160, São Bernardo, São Bento/PB,
referência: próximo a fabrica de Francisco Pedro Gago, telefone
para contato 83-9825 0435.

Sob a responsabilidade do(a) Bel(*): HOMERO PHRAZZO FILHO

Vítima: ***, alcunha " ", Nacionalidade: , naturalidade:
 , idade: anos, nascido em / / , cor/raça:
*****, Estado Civil: *****, Profissão: , Escolaridade:
*****, documento: , filiação: e de , endereço:
*****, referência: . Tel/Cel: () ;

HISTORICO DO FATO

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades comiradas
ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: QUE na data 11/07/14, por
volta das 18h:30min o noticiante se deslocava em uma motocicleta
modelo Honda Biz 125 ES, placa MBO 0263/PB, classi
9C2JA04206R824346, RENAVAM 0038040381-0, registrada em nome de
MANASSES OLIVEIRA DA SILVA, quando nas imediações do Forrozão,
localizado na Av. Pedro Eulámpio, Centro, São Bento/PB a
motocicleta foi atingida por outra motocicleta(não identificada)
que cruzou a via pública de maneira inesperada; Que o noticiante
caiu no asfalto e foi socorrido para o Hospital local por os
primeiros socorros; Que o noticiante informa como testemunha do
referido acidente as pessoas de Taisa Racuel Ramos da Silva,
brasileira, união estavel, filha de Antonio Fortunato da Silva e
de Geralda Franciliba Ramos da Silva, RG n' 003.250.744 SSP/RN,
nascida em 19/10/91, natural de Caicó/RN, residente na Rua Maria
Viana da Costa, nº 60, São Bernardo, São Bento/PB e a pessoa de
Geane Lúcio Maia, brasileira, união estavel, filha de Francisco
Luiz Lucio e de Maria Francisca Maia, RG nº 5171830 SSP/PA,
nascida em 03/11/81, natural de Itacé/BA, residente na Rua
Projetada, s/n, Dão Silveira, São Bento/PB. Nada mais a consignar.

São Bento, 16 de junho de 2015. Às 10:50 horas.

Isac de Oliveira Fernandes
☒ Notificante ☐ Testemunha Arrogada

Assinatura do Policial responsável pelo registro
FLAVIO RICARDO SIMEÃO XAVIER
Matrícula: 168.620-8



ESPANCA LITE 1907 4200 PORTADIL 80-11-2015 13:51:02/37 1/1





Correspondente do Banco Bradesco S.A.
FRANCISCA VITORIA
R FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA, 455
Term. Mel-Isa 10026783 Data 08/06/2015
Data: 08/06/2015 Hora de Brasília: 11:19

Extrato de Conta Poupança

TSAC DE OLIVEIRA FERNANDES 11:19H
AGENCIA 1042 CTA 1008499-7 08/JUN/2015

DISPONIVEL
= TOTAL DISPONIVEL 4.29
+ COTA POUPEMCA FACIL 4.29
SD DEPOS A PARTIR 4/5/12 4.29
TOTAL DE RECURSOS 4.29

DEMONSTRATIVO DE SALDOS E RENDIMENTOS
NORMA POUPEMCA-DEPOS. A PARTIR DE 4/5/12

DATA DO	SALDO EM	RENDIMENTO SI
ANTERIOR 03/05/2015		
11	3.41	0.02
01	0.88	0.03

SEMPRE LIGUE 0800 303030 PROTOCOLO 00-12-2015 13:02 020739 1/1



Assinado eletronicamente por: ROSETANIA FERNANDES LUCIO - 26/03/2019 10:07:48

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032610162900000000019513154>

Número do documento: 19032610162900000000019513154

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES

RG nº 002551.032, data de expedição 05/03/15, Órgão SSP-RN.

CPF nº 410.504.878-58, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS</u>
Número	<u>190</u>
Apto / Complemento	<u>CASA</u>
Bairro	<u>SÃO BERNARDO</u>
Cidade	<u>SÃO BENTO</u>
Estado	<u>PARAÍBA</u>
CEP	<u>58865-000</u>
Telefone de Contato	<u>(83) 999250435</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: SÃO BENTO, 17/06/2015.

Assinatura do Declarante: Isac de Oliveira Fernandes

53900001 LUGAR: JARAT: SETOR: PROTOCOLO: 05-11-2015 13:42 020740 1/1





CAGEPA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO PAULO

Rua Frederico Clève, s/n - Jaqueirão do Passos - PB
CEP: 68.015-570 - CNPJ: 06.123.654/0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA,
INFORME ESTE NÚMERO

MATRÍCULA

24583528

REFERÊNCIA

FEV/2015

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTO E SERVIÇOS

ADEILDO LUCIO DE AZEVEDO

RUA ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, S/N

SÃO BERNARDO

58065-000

SÃO BENTO

Inscrição

115.90.008.0128

SMI

000

Quantidade de Economias

Residência Comercial Industrial

Responsável

8

Hidrometro

VI2N30124

Data de Instalação

27/01/2013

Localização

4

Situação Água

LIGADO

Situação Esgoto

POTENCIAL

ANTERIOR - 200

CONSUMO (L/S)

NÚM. DE DIAS

PRÓXIMA LEITURA

200

0

33

19/03/2015

HIST. DE CONS. /

ANTER. LEIT.

CURTID. DA ÁGUA-DECRETO 2.914/2011-RS.

UNIDADE DE MEDIÇÃO

ASD-1

6

0

0,98

SET/2014

5

0

5,0

OUT/2014

0

0

1,0

NOV/2014

0

0

0,0

DEZ/2014

0

0

0,0

JAN/2015

0

0

0,0

FEB/2015

0

0

0,0

MED. (L/S)

0

0

0,0

DATA DE LEITURA

12/02/2015

HORA DA LEITURA

10:34:00

CONSUMO

0,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

DEBITO EM CARTELA

10,00

VAL. ESGLTD

10,00

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel: 215 3861-4400 www.seguradoralider.com.br
Rua Treze de Maio, número 23, 2º Andar/ Edifício Darke
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-902



Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 14/05/2015.
DPVAT/SIN - 08213/2015

Para: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES
RUA ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, SN
SAO BERNARDO
SAO BENTO - PB
58865-000

REF: Exigências de Regulação - Vítima: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES
Natureza: IP
Processo: ASE-123098/2015

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 12/05/15 a documentação relativa ao acidente ocorrido. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

1. Aditamento ao Boletim de Ocorrência Policial informando a data do acidente;

2. Apresentar um dos seguintes documentos da data do acidente que demonstrem e comprovem a existência do fato, as circunstâncias e participação da vítima, conforme registrado no Boletim de Ocorrência por Ato Declaratório, Atendimento e/ou remoção pelo Corpo de Bombeiros, ou Atendimento pela Polícia Militar (BRAT), ou Atendimento pela Polícia Civil, ou Atendimento e/ou remoção pela Polícia Rodoviária Federal, ou Atendimento e/ou remoção pelos "Anjos do Asfalto" ou Concessionárias de Vias Públicas ou similares, ou Remoção pelo SAMU, ou Remoção pela Defesa Civil, ou Inquérito Policial ou Principais Peças do Inquérito (oitiva de testemunhas e outros), ou Aviso de Sinistro em Seguradora do Ramo Auto, ou outro documento que evidencie que o acidente relatado no B.O. por ato declaratório de fato ocorreu na data/local informado. Dos documentos emitidos pela rede de atendimento médico/hospitalar, deverão ser os imediatamente após o acidente e permitir a comprovação do nexo de causa e efeito entre o acidente as lesões;

3. Nova Declaração do Proprietário do Veículo em que a vítima se encontrava no momento do acidente, devidamente preenchida, assinada e com firma reconhecida por autenticidade (modelo anexo);

4. Comprovante dos dados bancários informados no Formulário de Autorização de Pagamento encaminhado, tais como: cópia da folha de cheque, cópia do cartão bancário (frente e verso), cópia do cabeçalho do extrato bancário, exclusivamente com os dados da conta;

5. Cópia do Comprovante de Residência em nome da vítima. Na falta deste, apresentar Declaração de Residência (anexo) devidamente preenchida e assinada, conforme especificado no referido documento, bem como anexando a este documento comprovação em nome de terceiro.

Esclarecemos que o prazo de regularização do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, facilitando assim, a localização do processo.

Todavia, se após o período de 180 (cento e oitenta dias) a documentação indicada não for apresentada realizaremos o encerramento administrativo do presente aviso de sinistro, podendo o mesmo ser reaberto tão logo apresentada a referida documentação. Lançamos apenas quando ao caráter prescricional da prescrição ao recebimento da indenização do Seguro DPVAT, podendo ser aplicado caso não haja nova manifestação no prazo legal.

Finalizamos, informando que a Seguradora Líder encontra-se à disposição pelo SAC DPVAT 0800 022 12 64.

Atenciosamente,

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

P- 200/123098/2015-001
SPB
Anexos: conf, texto



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder-DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





**OCORRÊNCIA POLICIAL N.º 166-2015/FL. N.º 154-V/L.1-2014-DPSB
NATUREZA: ACIDENTE AUTOMOBILISTICO.**

Ao(s) (12) DOZE dia(s) do mês de MARÇO do ano de (2015) DOIS MIL E QUINZE, nesta cidade de São Bento/PB e na Delegacia de Polícia Civil Municipal, presente a Autoridade Policial, o(a) Del. Pol. HOMERO PERAZZO FILHO, Delegado de Polícia Civil, comigo escrevão abaixo assinado e declarado, aí, por volta das 15h:40min, compareceu o(a) Sr(ª). ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES, BRASILEIRO, SOLTEIRO, AUTONOMO, FILHO DE VALDECI FERNANDES DE ARAUJO E ED EDILZA ALZIRA DE OLIVEIRA FERNANDES, NASCIDO EM 07/01/89, NATURAL DE SÃO BENTO/PB, RG N.º 002.551.032 SSP/RN, CPF N.º 410.504.278-58, residente No Bairro da Sudens, quadra B, n.º 09, São Bento/PB, telefone para contato 83-9825 0435. Cientificado(a) das penalidades cominadas com o artigo 299 do Código Penal Brasileiro, comunicou:

Que o noticiante se deslocava em uma motocicleta modelo Honda Biz 125 ES, placa MNC 0963/PB, chassi 9C2JA04206R824344, RENAVAM 0088040381-0, registrada em nome de MANASSES OLIVEIRA DA SILVA, quando nas imediações do Forroão, localizado na Av. Pedro Eulámpio, Centro, São Bento/PB, a motocicleta foi atingida por outra motocicleta que cruzou a via pública de maneira inesperada. Que o noticiante caiu no asfalto e foi socorrido para o Hospital local para os primeiros socorros

Por isso comunica o fato a Autoridade Policial. Era o que continha o Livro de Ocorrências Policiais. Dou fé.

São Bento/PB, 12 de Março de 2015

NOTICIANTE

Isac de Oliveira Fernandes

**OBS: ESTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO SUBSTITUI
DOCUMENTO ORIGINAL**



MILTON LUCIO DA SILVA

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
PROF. MILTON LUCIO DA SILVA SANTOS
PRAÇA DA LIBERDADE, 224, Centro, CEP 58.300-000
São Bento - PB, Fone: (33) 3344-1234

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que foi exibido. Em 16
(Art. 203 - II do CPC)

Fidélidade Sérgio Xavier
Policial Civil
Assinatura 168.620-8

SELO DIGITAL
N.º 44583-36-074W
DATA 16/03/15
CONSULTE AUTENTICAÇÃO EM
<https://selodigital.tpb.pb.gov.br>

Saionara Cavalcanti
Escriturante
Cartório Milton Lucio



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES, portador da carteira de identidade nº 002.551.032 e inscrito no CPF/MF sob o nº 410.504.278-58, residente e domiciliado na RUA. ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS, S/N, Cidade SÃO BENTO, Estado PARAÍBA, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

☒ Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou

() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou

() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Isac de Oliveira Fernandes

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

São Bento, 04/05/2015

Local e data

12-MAR-2015 12:57 5336924 1/1

533692400 LÍDER DPVAT-15 19409





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Certidão de Nascimento

NOME:

ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES

MATRÍCULA

0718030155 1989 1 00010 046 0010183 51

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO) sete de janeiro de um mil novecentos e oitenta e nove DIA 07 MÊS 01 ANO 1989

HORA DE NASCIMENTO 08:40 MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO São Bento-PB

MUNICÍPIO DE REGISTRO UF São Bento-PB LOCAL DE NASCIMENTO NÃO INFORMADO SEXO masculino

FILIAÇÃO VALDECI FERNANDES DE ARAÚJO e EDILZA ALZIRA DE OLIVEIRA FERNANDES

AVÓS PATERNO(S): PEDRO ARAÚJO DA SILVA e RITA FERNANDES DE ARAÚJO ; MATERNO(S): FRANCISCO VALERIANO e ALZIRA DE OLIVEIRA.

GÊMEOS NÃO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S) NÃO POSSUI

DATA DO REGISTRO (POR EXTENSO) dezessete de janeiro de um mil novecentos e oitenta e nove (17/01/1989) DNV (DEC. NASC. VIVO) NÃO INFORMADO

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES 2ª VIA. Registro lavrado em 17/01/1989, no livro A-00010, Nº 10183, folha 46-V. CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL São Bento - PB COMARCA DE SÃO BENTO - PB

NOME DO OFÍCIO Cartório Soares
OFICIAL REGISTRADOR Maria Gloriele Soares Santos
MUNICÍPIO/UF São Bento-PB
ENDEREÇO Rua: Av. Sérgio Silveira nº 416 São Bento-PB - CEP - 56855000 FONE: (33) 3444-2057

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Bento-PB, 15 de abril de 2012.

Ingracia Maria de Lima Ferreira

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Ingracia Maria de Lima Ferreira
Assistente Autorizado
SÃO BENTO - PB

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO ANULA O PRESENTE DOCUMENTO

113022 A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
 Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
410.504.278-58

Nome
ÍSAC DE OLIVEIRA FERNANDES

Nascimento
07/01/1989

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

93

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL

INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIRETO

Isac de Oliveira Fernandes

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

INSCRIÇÃO 002.581.012

DATA DE EXPIRAÇÃO 06/03/2015

NOME ÍSAC DE OLIVEIRA FERNANDES

DATA DE NASCIMENTO 07/01/1989

LOCAL DE NASCIMENTO SÃO BENTO PB

CPF 410.504.278-58

Assinatura: *Ulisses Bezerra*

Ulisses Bezerra/Rfm via

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

12-MAR-2015 12:47:53.6920 1/1

SECRETARIA LIDER P/MT-15 0304



Declaração do Proprietário do Veículo

Eu MANASSÉS OLIVEIRA DA SILVA
RG nº 195240-7, data de expedição 23/09/93,
Órgão SSP-PB, portador do CPF nº 038647944-55, com
domicílio na cidade de SÃO BENTO, no Estado de
PARAÍBA, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
QUADRA B, CONJUNTO SUDENE, nº 09,
complemento CASA, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
vítima ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES cujo o condutor era
ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES.

Veículo: MOTOCICLETA
Modelo: HONDA BIZ 125 ES
Ano: 2006
Placa: MNO 0963/PB
Chassi: 3C2JA04206A824344
Data do Acidente: 13/07/2014
Local e Data: SÃO BENTO, 05 de Maio de 2015.

x Manassés Oliveira da Silva
Assinatura do Declarante.

x Isac de Oliveira Fernandes
Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

12-Mai-2015 12:57 5336925 1/1

5336925 LUCIO FERNANDES 15 6208





Tempo de espera para o pagamento: 15 dias

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES

PORTADOR(A) DO RGNº 002.551.032 EXPEDIDO POR SSP-RN EM 05/03/15 E

CPF 430504278-58 (CNPJ) 000000000000000000 PROFISSÃO AUTÔNOMO

E RENDA MENSAL DE R\$ 200,00 (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO

SEGURO DPVAT DA VÍTIMA ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados não devem, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funcional;
- Conta Empresarial – nos documentos aparecerem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, insalva ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SSGPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

12-MAR-2015 13:57:536923 1/1

IMPORTANTE: Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) Nº da CONTA (com dígito, se existir)

PARA CRÉDITO EM CONTA POUANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO 237 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 1042-1 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 3008499-7

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

São Bento, 05 de MAIO de 2015

LOCAL E DATA

Isac de Oliveira Fernandes

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO



ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$ 13.500,00 em caso de morte (valor que será pago aos legítimos beneficiários, obedecendo à legislação vigente na data do acidente). Indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na Lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.



PÁGINA: 111
DATA: 13/07/2014
HORA: 14:05:09

HOSPITAL ANTONIO TÁRGINO
SISTEMA DE CONTROLE CLÍNICO
REGISTRO DE INTERNAÇÃO

Pronúncia
843253

Atendimento
2059891

Paciente
ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES (CPF:)

Endereço
SUDERIA
Bairro

Nome da Mãe
EDRZA ALZIRA DE OLIVEIRA FERNANDES

Responsável
ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES
Bairro

Sexo Est. Civil
M Solteiro
Num. Complemento

Cidade
SAO BENTO

Endereço
SUDERIA
Cidade
SAO BENTO

Dt Nasc.
07/01/1989

Telefone

R.G.
52083993

Profissão

Código CNS
20324999200002

UF
PB

Num.
09
Telefone

Cep
53865000

Médico Atendente
LUCIANO GUEDES RORGES (CRM: 34511) (CPF: 43448831434)
1716
Procedimento

Convênio
60 SUS

Médico Acompanhante
LUCIANO GUEDES RORGES (CRM: 34511) (CPF: 43448831434)
1716
Cid

Origem

NEUROCIRURGIÃO
CRM 2840
www.luciano.guedes.med.br

Sector
3009 SECRETARIA SUS
Acomodação

POSTO: - ENFERMAGEM - LEITO:
Data mín. para alta - 13/07/2014

Data máx. para alta - 13/07/2014

Atendente - MARCELA CAVALCANTE NASCIMENTO

Resumo de Tratamento

Acompanhante.....? ☐ Sim ☐ Não
Internação anterior...? ☐ Sim ☐ Não

Alta..... Curado..... ☐ ☐
Piorado..... ☐ ☐
Transferido..... ☐ ☐

Melhorado..... ☒ ☐
A pedido..... ☒ ☐
Falecimento..... ☐ ☐

Data admissão 13/07/2014
Hora admissão

Data alta 16/07/14
Hora alta 08:00

Clinica...: Médica..... ☐ ☐
Cirurgica..... ☐ ☐
Obstétrica..... ☐ ☐

Diagnóstico:

Interação:

Definitivo:

Fratura de platô tibial (E) 1 5824
O mesmo 39034143 71299

Histórico:

Paciente vítima de acidente de moto,
internado para tratamento cirúrgico.

Alta - 1
Perm - 2
Transf - 3
Óbito - 4

Raio X:

☒ Simples

☐ C/Contraste

Uti

Entrada

Saída

Motivo

Caract. Trat.

☒ Sangue... ☐ Rh... ☐ ☐ A ☐ B ☐ O ☐ E ☐ F

PACIENTE ATENDIDO PELO SUS
NO HOSPITAL ANTONIO TÁRGINO
CUJAS DESPESAS FORAM
CORRIDAS PELO SUS

REALIZADO EM 10/07/14
KA DE CONTROLE

12-06-2015 12:07 536927 1/1

SECRETARIA LIDER IMAT-15.0002





HOSPITAL
ANTONIO TARGINO

11 026955 4921 000-19-21

0000 51-1004 0001 00000000

Tratando de parte

diária (E)

Paciente

Isac de Oliveira Fernandes

Barrio

Alojamento

10

Leito

01

Conteúdo

SUB

Prescrição Médica

13/11/14

1) Dieta Riquia e zero apóps
meio - mont.

2) SE 45% - 1000 ml (E)

3) Quilograma 15mg - otimp
(E) 1212 horas

4) Dextrometor - 2mg + AD (E)
E/C horas

5) CEC + SSVU
E/C horas cardiocardiaco.

Dr. Luciano

* Admissão 4

Exatidão Médica

Paciente admitido nesta
unidade hospitalar, vítima
de acidente de moto, e
deu exames e simulação
funcional no local do
local (E)
solução. Re laudo (E)
ANP/PEL - laboratório
resistência. Resiste de 12
unidade de consumo de
humores, ECG e pulso
cardiaco.

HD: Fratura de fêmur

Abdominal (E)

STB cardiaco

PACIENTE ATENDIDO
NO 1º andar
CORRIDA AO SUS

Frutino de Plato

Liberal

Paciente	Isac de Oliveira Fernandes	Alojamento	NO	Leito	01	Convênio	SUS
Prontuário Médico	11/12/14	1) Dieta Livre e 3000 apoc. meu - morte.	OK				
Prontuário Médico	2) SF 0,91 - 1000 ml (EU).	OK					
Prontuário Médico	3) Alotrans 75 mg - 010 ml (EU) 12/12 horas.	OK					
Prontuário Médico	4) Nifedipina - 30 mg TAB (EU) Alotrans	OK					
Prontuário Médico	5) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	6) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	7) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	8) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	9) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	10) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	11) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	12) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	13) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	14) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	15) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	16) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	17) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	18) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	19) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	20) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	21) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	22) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	23) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	24) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	25) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	26) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	27) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	28) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	29) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	30) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	31) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	32) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	33) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	34) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	35) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	36) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	37) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	38) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	39) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	40) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	41) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	42) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	43) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	44) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	45) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	46) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	47) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	48) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	49) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	50) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	51) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	52) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	53) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	54) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	55) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	56) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	57) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	58) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	59) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	60) CCE-C + SS UV.	OK					
Prontuário Médico	61) CCE-C + SS UV.	OK					





100

Registro Pré-Operatório

Paciente: Sar de Oliveira Faria Prontuário: 843253

Programação Cirúrgica - Data: 15/07/14 Horário: 09:00 hs.

Procedimento: Clareamento Cirurgião: Dr. Luciano Mendes

Encaminhamento para Bloco Cirúrgico

Data: 15/07/14 Local: AT IMN IWT JCO CR JIG JUTIG JUTIC EC JES

Tricotomia: ☐ Não realizada ☐ realizada por _____ às _____ hs.

Jejum a partir das: 08 horas do dia: 14/07/14

Alergias: _____

Check List:

- | | |
|---|---|
| ☐ SAE | ☐ Avaliação pré-anestésica |
| ☐ Consentimento cirúrgico e anestésico | ☐ Retirada de órtese, prótese e adornos. |
| ☐ Exames de imagem e complementares | ☒ Exames laboratoriais |
| ☒ Risco Cirúrgico | ☒ Retirado gesso circular |

Paciente encaminhado para o bloco às _____ horas.

Nome do Enfermeiro/ Téc. Enfermagem: Marlene Coren: 363724

Registro Trans-Operatório

Chegada do paciente no bloco às _____ horas.

Circulante: _____ Coren: _____ Sala _____

Check List:

- ☐ Checar identificadores de pacientes
- ☐ Para casos de transplantes, anexo impressos de receptor
- ☐ Risco Cirúrgico
- ☐ Avaliação pré-anestésica
- ☐ Exames laboratoriais
- ☐ Exames de imagem
- ☐ Retirado órtese, próteses e adornos
- ☐ Checagem de equipamento e materiais em funcionamento e completos

Registro Pós-Operatório

- ☐ Contagem de compressas, instrumentais e agulhas estão corretas
- ☐ Biópsias estão identificadas com nome de pacientes
- ☐ Autorização de sepultura assinado e carimbado pelo cirurgião
- ☐ Folhas de anestesia, nota de sala e descrição cirúrgica no prontuário

Unidade de Recuperação (URPA)

EVOLUÇÃO URPA

HORA	URPA	NOTA	P. M.	ER

Liberado pelo anestesiista às _____ hs.

Pendências

- ☐ Realizar Raio x de controle
- ☐ Hemocentrados _____

PACIENTE ATENDIDO PELO SUS
CUSTAS DESPESAS FORAM
COBRADAS AO SUS

SERVIDOR LIDER 04/07/14 12:53:53 1/1



101

HOSPITAL ANTONIO TARGINO LTDA			
NOME DO PACIENTE: JOÃO DE OLIVEIRA		Nº PRONTUÁRIO:	
DATA DA OPERAÇÃO: 15/07/14		LEITO:	
OPERADOR: DR. LUCIANO GUEDES		1ª AUXILIAR:	
2ª AUXILIAR:		INSTRUMENTADOR:	
ANESTESISTA: DR. PETRILIM		TIPO DE ANESTESIA: RAPIVA	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: GLAS DE PLATEAU DIGITAL EX			
TIPO DE OPERAÇÃO: DA TENDINTE DE PLATEAU DIGITAL EX			
DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO:			
RELATÓRIO IMEDIATO DO PATOLOGISTA:			
EXAME RADIOLOGICO PÓS-OP:			
ACIDENTE DURANTE A OPERAÇÃO:			

12-001-2015 12:07 536532 14

PACIENTE ATENDIDO PELO SUS
 NO HOSPITAL ANTONIO TARGINO
 CUSTAS DEVIDAS PORAM
 COBRADAS AO SUS



100
C
103

PACIENTE: João de Oliveira Fernandes
CONSÓCIO: Sua
DATA: 15.04.14 CIRURGIA: Ortodontia de placa fixa
CIRURGIÃO: Dr. Luciano Mendes
ANESTESISTA: Dr. Patrícia
CIRCUITO: Veridiano + saucha CAMPO: Sala 09

CÓD.	MEDICAMENTO	QUANT
1980	ÁGUA DESTILADA	02
28819	RANTIDINA	
2870	ATROPINA	
2020	DIPIRONA	02
70181	PROSTIGMINE	
1962	METOCLOPRAMIDA	
1961	EFEDRINA	01
4296	GARAMICINA	
5304	DEXAMETASONA	01
5398	HEPARINA	
1929	ALAZIN	
1893	AMINOFILINA	
70971	TRANSAMIN	
70833	NAUSEBROM	01
70572	TILATH 40mg	
5281	HIDROCORFISONA	
5339	PENERGAN	
7003	FUROSEMIDA	
4651	CEFALOTINA 1g	02
70238	QUELICIM	
1272	ADRENALINA	
5673	DOPAMINA	
2003	CLORETO DE SÓDIO	
1918	CLORETO DE POTÁSSIO	
2046	GLICOSE 50%	
1767	CEPTILAXONA	
70135	SOLU-MEDROL 80mg	
1983	BICARBONATO DE SÓDIO	
2054	GLUCONATO DE CÁLCIO	
403792	TORADOL	
4455	BICLOFENACATO SÓDICO	
CÓD.	PSICOTRÓPICOS	QUANT
73210	TRAMAL	
40850	FENOBARBITAL	
8385	DIEMPAN 10mg	
1034	DIMORF 0.3mg	01
1026	DINTORE 1.0mg	
3962	DOLANTINA	
8869	DIDANTAL	
69655	DORMONID	
9582	KETALAR	
70254	ALPENTANILA	
CÓD.	ANESTÉSICOS	QUANT
728233	NEBIBUM	
3116	PANCURON	
82031	PROPOFOL	
3041	FENTANIL	
70543	TRACUR	
6814	HALOTANO	
128872	SEVORANO	
2730	ISOFLURANO	
8956	TIOPENTAL	
2160	NEOCAINA 0.5% CV	
70759	NEOCAINA 0.5% SV	
9324	SILPERIDOL	
1211	ETUQUIDATO	

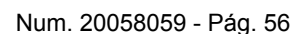
CÓD.	MATERIAL	QUANT
9091	LIDOCAINA GILEIA	
2119	LIDOCAINA 1% SV	
2301	LIDOCAINA 2% CV	
1995	NEOCAINA PESADA	01
CÓD.	MATERIAL	QUANT
40839	AGULHA RAQUIN 25	01
	DRENO FEMIOSE N°	
	DRENO TORAX N°	
	AGULHA FEMORAL N°	
	AGULHA DESCARTÁVEL N°	01
	ESCONA DESCARTÁVEL	
	COMPRESSAS	25
	CATETER PERIDURAL N°	
2356	BOIXA COLOSTOMIA	
138878	CATETER OXIGENIO	01
22381	COLETOR URINA FECHADO	
27880	COLETOR URINA ABERTO	
59587	ELETRODO	05
2685	EQUIPO MACROGOTAS	01
2577	EQUIPO MICROGOTAS	
80951	MICROPOR FARGO	
3378	MICROPOR FIMO	
	JELCO N°	
	LÂMINA BISTURI N° 24	02
	DRENO SUÇÃO N°	
2259	ALGODÃO HIDRÓFILO	336
9113	ALGODÃO ORTOPÉDICO	02
	ATADURA GESSADA	
3700	SERINGA DE 10cc	
3689	SERINGA DE 10cc	01
3719	SERINGA DE 3cc	25
3697	SERINGA DE 20cc	02
34797	SERINGA DE 5cc (Bico Largo)	
3735	SERINGA DE 1cc	
	SCALPS N°	
	SONDA FOLEY N°	
4081	TORNEIRA DE VIAS	
	SONDA NELATON	
	SONDA RETAL	
2015	ESPARADRAPO	80cm
3468	INFRA-CATH	
20417	FITA GLICEMIA	
60917	GILETE	01
	TUBO ENDOTRAQUEAL N°	
	ATADURA CREPON N° 15	02
	GNEDEL N°	
40126	LUNAS 7.5	03
3522	LUNAS 8.4	01
149870	SONDA SSG	
3425	GELFOAN	
2586	GAZES	
3549	LAVA PROCEDIMENTO	23
3417	GEL CONDUTOR	
33857	SURGICEL	
	CANULA TUBO ENTORAL N°	

CÓD.	FIOS	QUANT
	ACIFLEX N°	
	ETIBOND N°	
20	MONONYLON N° 21	01
	CRONADO S/N°	
	CRONADO S/N° 40	01
	VICRYL N°	
	MUNOCHYL N°	
	PHOLENE N°	
	ALGODÃO S/N°	
	ALGODÃO S/N°	
3360	FITA CARDIACA	
CÓD.	SOLUCOES	QUANT
149117	ALCOOL	40ml
2631	ETER	20ml
3611	PVP TÓPICO	
3603	PVP DEGERMANTE	90ml
2330	ÁGUA OXIGENADA	
4111	VASELINA	
304000	CLOREXIDINA	100ml
CÓD.	GASES HOSPITALARES	QUANT
	AR COMPRIMIDO	
	OXIGÊNIO	10
	OXIDO NITROSO	
	VÁCUO	
	NITROGÊNIO	
	APARELHOS	
	INSTUR ELÉTRICOS	
	CATNOGRAFO	
	MICROSCÓPICO CIRÚRGICO	
	MONITOR CARDIACO	10
	OXÍMETRO DE PULSO	10
	ASPIRADOR ELÉTRICO	
CÓD.	SOROS	QUANT
	SORO FISIOLÓGICO 500ml	200
	SORO GLICOSADO 500ml	100
	SORO RINGER 500ml	
	HISOCEL	
	MANITOL	
CÓD.	OUTROS	QUANT
	OLADURA ENFERM	02
	Placa em L	01
	rodas do duto	
	de 4.5	
	para a usua	02
	esponja	
	para a usua	02
	de 4.5	



103 ~~103~~ ~~103~~

121 4265923 69:21 9162-104-55 - 200808 51-10000 69:17 2605000000



104

GOVERNO
DO ESTADO
DA PARAIBA

SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
CAMPINA GRANDE - PARAIBA

PACIENTE: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES
DATA DO EXAME: 12/07/2014

ULTRASSONOGRRAFIA DE ABDOME TOTAL - "FAST"

METODOLOGIA:

Exame realizado em modo bidimensional com equipamento dinâmico na frequência de 4,0 MHz.

ANÁLISE:

Não identificamos sinais de líquido livre intra-abdominal, derrame pleural ou pericárdico no presente estudo.

Ausência de lesões ecográficas relacionadas ao trauma no fígado, baço, rins e bexiga urinária identificáveis ao método.

Retroperitônio de avaliação limitada.

Observação: Resultamos a baixa sensibilidade da ultrassonografia na detecção de lesões em órgãos sólidos e visceras ocas, não havendo critérios ecográficos seguros para indicação de alta hospitalar baseando-se apenas no resultado negativo da ultrassonografia.


Dr. Raiff Ramalho Cavalcanti
Médico Radiologista
CRM-PB: 6320

PACIENTE ATENDIDO PELO SUS
NO INSERIMENTO DO SUS
CÓDIGO DE BARRAS FORMADO
COBRADAS AO SUS



105

Laudo Radiológico

AUSENCIA DE SINAIS DE FRATURA PARA OSSOS DA BACIA
INICIAL=FRATURA DE PLATO TIBIAL
CONTROLE=FRATURA DE PLATO TIBIAL COM OSTEOSSINTESE

Data 13 / 07 / 14

Rosetania Fernandes dos Santos
CRM 1506
Médico

12-001-2015 12-008 536936 14

PACIENTE ATENDIDO PELO SUS
CUSTAS MEDICAS POR SER
COBRADAS AO SUS



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel.: 0800 022 12 04 - Segunda a Sábado das 08h às 20h
Site: www.dpvatseguro.com.br
Rua Senador Dantas, 78 - 3º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-205



Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 02/02/2016
DPVAT/SIN - 01440/2016

Para: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES
RUA ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, SN
SAO BERNARDO
SAO BENTO, - PB
58865-000

REF: Exigências de Regulação - Vítima: ISAC DE OLIVEIRA FERNANDES
Natureza: Invalidez
Processo: ASP 123098/15

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 8 / 7 / 2015 a documentação complementar relativa ao acidente ocorrido em 11 / 7 / 2014. Realizada nova análise, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Para que possamos atender a solicitação de cópia do processo, faz-se necessário apresentar um novo Formulário totalmente preenchido e assinado pela própria vítima.

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, facilitando assim, a localização do processo.

Todavia, se após o período de 180 (cento e oitenta dias) a documentação indicada não for apresentada realizaremos o encerramento administrativo do presente aviso de sinistro, podendo o mesmo ser reaberto logo apresentada a referida documentação. Lembramos apenas quanto ao caráter prescricional da pretensão ao recebimento da indenização do Seguro DPVAT, podendo ser aplicado caso não haja nova manifestação no prazo legal.

Finalizamos, informando que a Seguradora Líder encontra-se à disposição pelo SAC DPVAT 0800-022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

P- 200/123098/2015-001

SM

Anexo: conf. texto

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e evita a presença de furto.



107

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, SUBSTABELECÇO COM RESERVA DE IGUAIS PODERES, na pessoa do advogado Dr. WILSON SALES BELCHIOR OAB/CE 17.314, OAB/PB 17.314-A, OAB/PE 1259-A, OAB/PI 9016, OAB/RN 768-A, OAB/MA 11099-A, OAB/SE 788-A, OAB/TO 6279-A, OAB/PA 20601-A, OAB/AC 4215, OAB/AL 11490-A, OAB/AM A1037, OAB/BA 39401, integrante da sociedade ROCHA, MARINHO E SALES ADVOGADOS S/S, ao Dr(a). _____, inscrito na OAB/_____ sob o nº _____, nos autos do processo N° 0000591-85.2016.815.0881, em tramite na VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB, incluindo-se poderes especiais para transigir, sendo vedado o substabelecimento.

Fortaleza/CE, 27 de julho de 2016.

1.
ANASTÁCIO MARINHO OAB/CE 8.502

2.
WILSON BELCHIOR OAB/CE 17.314



108

[Handwritten signature]

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, SUBSTABELECÇO, COM RESERVA DE IGUAIS, os poderes conferidos no instrumento procuratório acostado aos autos, na pessoa dos advogados WILSON SALES BELCHIOR, OAB/CE 17.314, CRISTIANA MONIQUE DE OLIVEIRA FREITAS, OAB/CE 17.207, ROBERTA DE AZEVEDO PORTELA, OAB/CE 17.497, ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA, OAB/CE 17.960-B, MARCUS CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, OAB/CE 20.978, RACHEL SOUZA VIEIRA DE MELO, OAB/CE 21.048, JÚLIO HENRIQUE COSTA CABRAL, OAB/CE 22.734, FABIOLA FERNANDES FEIJO, OAB/CE 19.564, ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI, OAB/CE 21.310-A, LÍVIA GONDIM DE SOUZA, OAB/CE 24.000, LIANE PIMENTEL FIGUEIREDO OAB/CE 16.960, HEITOR MARQUES LINS DE SOUSA OAB/CE 18.023, TATIANA SALES CADENA, OAB/CE 22.037, CAROLINA BEZERRA MORAES OAB/CE 26.467, ANDRESSA MARTINS FRANÇA OAB/CE 22.020, RACHEL DE QUEIROZ OAB/CE 21.981, ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI - OAB/CE 21.310-A, VANESSA CRISTINA PEREIRA - OAB/CE 27.486-B, FERNANDA LUIZA FONTES FREIRE, OAB/CE 30.319, PATRICIA DOS SANTOS SOUSA - OAB/CE 27.892, LEANDRO VIEIRA DA SILVA - OAB/CE 28.716, ELANE KAMILA DE CARVALHO - OAB/CE 29.367, CRISTIANE FROTA OLIVEIRA - OAB/CE 24.841, EDUARDO LINCOLN SILVA GUERRA OAB/CE 27.221, MONIQUE DA SILVA FERREIRA OAB/CE 33.160, VANESSA LOBO CAVALCANTE - OAB/CE 28.047, ISABEL PALLYNNE FERREIRA PORTELA - OAB/CE 31.377, EDUARDO GONCALVES MOREIRA - OAB/CE 30.807, CRISTIANE APARECIDA DE CARVALHO, OAB/CE 24.207-B, MATHEUS CAMPOS DE OLIVEIRA PINHEIRO, OAB/CE 28.416, RUAN CASTRO PAIVA, OAB/CE 25.506, EDUARDO GONÇALVES MOREIRA, OAB/CE 30.807, RAPHAELLE MATOS MOTA OAB/CE: 32.427, SAMILLE MACEDO RODRIGUES, OAB/CE 28.719, LIANE PIMENTEL FIGUEIREDO, OAB/CE 16.960, CAMILA RAFAELA QUEIROS DE CARVALHO, OAB/CE 30.250, MARIANA FELICIANO FIGUEIREDO, OAB/CE 27.899, LARA MOTA PINHEIRO DINIZ, OAB/CE 21.591, LAÍS SINDEAUX PEIXOTO, OAB/CE 32.567, LUZIA LORENA RIBEIRO DE SOUSA OLIVEIRA, OAB/CE 28.507, ANA KARINE BRAGA DA SILVA, OAB/CE 34.102, CRISTINA KELLY BENTO FEITOSA, OAB/CE 33.936, ANDERSON GIRÃO PORTELA, OAB/CE 34.125, ANA FLÁVIA DE QUEIROZ COELHO OAB/CE 33.738 e GUILHERME LIRA RIBEIRO OAB/CE 33.874, poderes estes que são substabelecidos exclusivamente para patrocinar os interesses do outorgante no processo sob o N° 0000591-85.2016.815.0881, perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB, incluindo-se poderes especiais para transigir. Devendo as intimações alusivas ao presente feito serem dirigidas exclusivamente advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/PB sob o número 17.314-A, sob pena de nulidade.

Fortaleza, 27 de julho de 2016.

[Handwritten signature]
Wilson Sales Belchior
17.314-A





Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.606/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, inscrito no CRA/RJ sob o número 27.105-1, CPF 832.349.187-91, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o número 8.502 e no CPF sob o número 368.445.513-04, **DEBORAH SALES BELCHIOR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o número 9.687 e no CPF sob o número 441.902.983-87, **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o número 15.095 e no CPF sob o número 632.505.193-91, e **WILSON SALES BELCHIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o número 17.314 e no CPF sob o número 629.286.943-15, integrantes da sociedade **ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com escritório profissional na Av. Agamenon Magalhães, 4575, Edifício Empresarial Nassau, Salas 1101/1102, CEP 50.070-160, Boa Vista, Recife, Pernambuco, ao qual, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o

Procuração com a mesma finalidade, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado a fim de preservar o futuro.





Seguradora Líder DPVAT

crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2015.




CLAUDIO MENDES LADEIRA




CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS

17º Ofício de Notas RJ
Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS e CLAUDIO MENDES LADEIRA (X00000329054)
Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2015. Conf. por: Paula Cristina D. S. P. M.
Em testemunho da verdade. Serventia: 362 T3-FUNDOS
Total: 362 T3-FUNDOS
FALLA CRISTINA D. S. P. M.
EIOS-89217 T3E, 5003-89218 AM.
Consulte em: <https://www.tjri.jus.br/sitepublico>

028674
AB948193

17º Ofício de Notas RJ
Paula Cristina D. S. P. M.
CITR e 10002 São José RJ RJ
At. 20.03.15 Lei 8.912/94



Procedido com o meu conteúdo, a Seguradora Líder DPVAT não se responsabiliza e não se compromete a efetuar.



110

[Handwritten signature]

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2015**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2015, às 16hs, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 19 de março de 2015.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Marcelo Goldman, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Rosana Techima Salsano e Wady José Mourão Cury. Presente ainda o conselheiro suplente Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença do respectivo conselheiro titular, atendeu à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição de novo membro da Diretoria Executiva da Companhia; (ii) Designação dos diretores responsáveis perante a SUSEP; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, tendo em vista que o atual diretor José Márcio Barbosa Norton atingiu a idade máxima de 66 (sessenta e seis) anos estabelecida por este Conselho como limite para o exercício do cargo de diretor da Companhia, eleger Carlos André Guerra Barreiros, brasileiro, casado, secundário, titular do documento de identidade nº 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, para o cargo atualmente ocupado pelo diretor José Márcio Barbosa Norton, que continuará exercendo o cargo de diretor e a função de diretor responsável pelas relações com a SUSEP até a posse do diretor ora eleito, que dar-se-á somente quando da homologação junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e assinatura do respectivo termo de posse no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. O Diretor eleito terá mandato de 1 (um) ano, desta data até 25 de março de 2016, permanecendo no cargo até a investidura de novo administrador. O Diretor ora eleito declara que não está incurso em nenhum crime que o impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estar inabilitado para tanto, nos termos da lei. O Diretor eleito declara, por fim, preencher os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinicius Cataldo de Felippe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de março de 2015 às 16hs

Página 1 de 3

[Handwritten signatures]



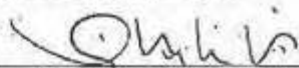
contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelas relações com a SUSEP (até a posse do diretor Carlos André Guerra Barreiros, ocasião em que passará a ser exercida pelo mesmo); (c) Marcelo Lopes Davoli: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP n.º 234/03 e 445/12) e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP n.º 234/03 e Resolução CNSP n.º 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuíram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP n.º 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de cosseguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:

Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2015.

MESA DE TRABALHO:



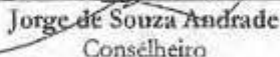
Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente



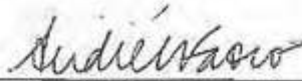
Bernardo Dieckmann
Conselheiro



Jabis de Mendonça Alexandre
Conselheiro



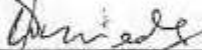
Jorge de Souza Andrade
Conselheiro



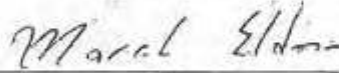
André Leal Faoro
Secretário



Celso Damadi
Conselheiro



João Gilberto Possiede
Conselheiro



Marcelo Goldman
Conselheiro

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de março de 2015 às 16hs

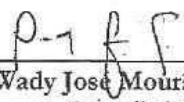
Página 2 de 3




Múcio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti
Conselheiro


Ricardo José Iglesias Teixeira
Conselheiro


Rosana Techima Salsano
Conselheira


Wady José Mourão Cury
Conselheiro

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de março de 2015 às 16hs
Página: 3 de 3



1950-1951, 1952-1953, 1954-1955, 1956-1957, 1958-1959, 1960-1961, 1962-1963, 1964-1965, 1966-1967, 1968-1969, 1970-1971, 1972-1973, 1974-1975, 1976-1977, 1978-1979, 1980-1981, 1982-1983, 1984-1985, 1986-1987, 1988-1989, 1990-1991, 1992-1993, 1994-1995, 1996-1997, 1998-1999, 2000-2001, 2002-2003, 2004-2005, 2006-2007, 2008-2009, 2010-2011, 2012-2013, 2014-2015, 2016-2017, 2018-2019, 2020-2021, 2022-2023, 2024-2025, 2026-2027, 2028-2029, 2030-2031, 2032-2033, 2034-2035, 2036-2037, 2038-2039, 2040-2041, 2042-2043, 2044-2045, 2046-2047, 2048-2049, 2050-2051, 2052-2053, 2054-2055, 2056-2057, 2058-2059, 2060-2061, 2062-2063, 2064-2065, 2066-2067, 2068-2069, 2070-2071, 2072-2073, 2074-2075, 2076-2077, 2078-2079, 2080-2081, 2082-2083, 2084-2085, 2086-2087, 2088-2089, 2090-2091, 2092-2093, 2094-2095, 2096-2097, 2098-2099, 2100-2101, 2102-2103, 2104-2105, 2106-2107, 2108-2109, 2110-2111, 2112-2113, 2114-2115, 2116-2117, 2118-2119, 2120-2121, 2122-2123, 2124-2125, 2126-2127, 2128-2129, 2130-2131, 2132-2133, 2134-2135, 2136-2137, 2138-2139, 2140-2141, 2142-2143, 2144-2145, 2146-2147, 2148-2149, 2150-2151, 2152-2153, 2154-2155, 2156-2157, 2158-2159, 2160-2161, 2162-2163, 2164-2165, 2166-2167, 2168-2169, 2170-2171, 2172-2173, 2174-2175, 2176-2177, 2178-2179, 2180-2181, 2182-2183, 2184-2185, 2186-2187, 2188-2189, 2190-2191, 2192-2193, 2194-2195, 2196-2197, 2198-2199, 2200-2201, 2202-2203, 2204-2205, 2206-2207, 2208-2209, 2210-2211, 2212-2213, 2214-2215, 2216-2217, 2218-2219, 2220-2221, 2222-2223, 2224-2225, 2226-2227, 2228-2229, 2230-2231, 2232-2233, 2234-2235, 2236-2237, 2238-2239, 2240-2241, 2242-2243, 2244-2245, 2246-2247, 2248-2249, 2250-2251, 2252-2253, 2254-2255, 2256-2257, 2258-2259, 2260-2261, 2262-2263, 2264-2265, 2266-2267, 2268-2269, 2270-2271, 2272-2273, 2274-2275, 2276-2277, 2278-2279, 2280-2281, 2282-2283, 2284-2285, 2286-2287, 2288-2289, 2290-2291, 2292-2293, 2294-2295, 2296-2297, 2298-2299, 2300-2301, 2302-2303, 2304-2305, 2306-2307, 2308-2309, 2310-2311, 2312-2313, 2314-2315, 2316-2317, 2318-2319, 2320-2321, 2322-2323, 2324-2325, 2326-2327, 2328-2329, 2330-2331, 2332-2333, 2334-2335, 2336-2337, 2338-2339, 2340-2341, 2342-2343, 2344-2345, 2346-2347, 2348-2349, 2350-2351, 2352-2353, 2354-2355, 2356-2357, 2358-2359, 2360-2361, 2362-2363, 2364-2365, 2366-2367, 2368-2369, 2370-2371, 2372-2373, 2374-2375, 2376-2377, 2378-2379, 2380-2381, 2382-2383, 2384-2385, 2386-2387, 2388-2389, 2390-2391, 2392-2393, 2394-2395, 2396-2397, 2398-2399, 2400-2401, 2402-2403, 2404-2405, 2406-2407, 2408-2409, 2410-2411, 2412-2413, 2414-2415, 2416-2417, 2418-2419, 2420-2421, 2422-2423, 2424-2425, 2426-2427, 2428-2429, 2430-2431, 2432-2433, 2434-2435, 2436-2437, 2438-2439, 2440-2441, 2442-2443, 2444-2445, 2446-2447, 2448-2449, 2450-2451, 2452-2453, 2454-2455, 2456-2457, 2458-2459, 2460-2461, 2462-2463, 2464-2465, 2466-2467, 2468-2469, 2470-2471, 2472-2473, 2474-2475, 2476-2477, 2478-2479, 2480-2481, 2482-2483, 2484-2485, 2486-2487, 2488-2489, 2490-2491, 2492-2493, 2494-2495, 2496-2497, 2498-2499, 2500-2501, 2502-2503, 2504-2505, 2506-2507, 2508-2509, 2510-2511, 2512-2513, 2514-2515, 2516-2517, 2518-2519, 2520-2521, 2522-2523, 2524-2525, 2526-2527, 2528-2529, 2530-2531, 2532-2533, 2534-2535, 2536-2537, 2538-2539, 2540-2541, 2542-2543, 2544-2545, 2546-2547, 2548-2549, 2550-2551, 2552-2553, 2554-2555, 2556-2557, 2558-2559, 2560-2561, 2562-2563, 2564-2565, 2566-2567, 2568-2569, 2570-2571, 2572-2573, 2574-2575, 2576-2577, 2578-2579, 2580-2581, 2582-2583, 2584-2585, 2586-2587, 2588-2589, 2590-2591, 2592-2593, 2594-2595, 2596-2597, 2598-2599, 2600-2601, 2602-2603, 2604-2605, 2606-2607, 2608-2609, 2610-2611, 2612-2613, 2614-2615, 2616-2617, 2618-2619, 2620-2621, 2622-2623, 2624-2625, 2626-2627, 2628-2629, 2630-2631, 2632-2633, 2634-2635, 2636-2637, 2638-2639, 2640-2641, 2642-2643, 2644-2645, 2646-2647, 2648-2649, 2650-2651, 2652-2653, 2654-2655, 2656-2657, 2658-2659, 2660-2661, 2662-2663, 2664-2665, 2666-2667, 2668-2669, 2670-2671, 2672-2673, 2674-2675, 2676-2677, 2678-2679, 2680-2681, 2682-2683, 2684-2685, 2686-2687, 2688-2689, 2690-2691, 2692-2693,

1994-1995: 2

Index

2000年12月

100

MA 11 FEB

ado eletronicamente por: ROSETANIA FERNANDES LUCIO - 26/03/2019 10:07:48
 pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032610162900000000019513154
 erno do documento: 19032610162900000000019513154

Num. 20058059 - Pág. 67

Número do documento: 1903261016290000000019513154



**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENCIA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandro, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores **RICARDO DE SA ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 1 de 2





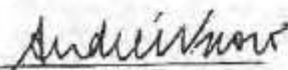
diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, reafirmar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

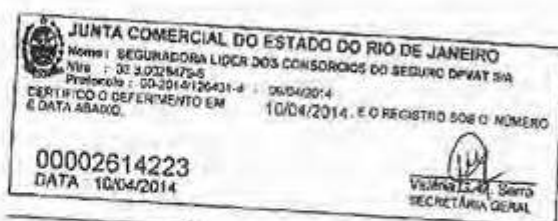
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.


André Leal Paoro
Secretário



Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013
Página 2 de 2



119
23
837

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

DATA, HORA E LOCAL: Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2012, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 19 de setembro de 2012.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Francisco Alves de Souza, Gustavo Pimenta Germano Santos, Hélio Hiroshi Kinoshita, João Gilberto Possiede, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cesar Alves de Oliveira, Juvêncio Cavalcante Braga, Sidney Maury Sentoma, Marcelo Goldman e Marcus Vinicius Lopes Martins. Presentes ainda os conselheiros Eli Nunes de Alcantara Bezerra e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, José Márcio Barbosa Norton, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações da Companhia e Superintendente de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho, Secretário: André Leal Faoro.

ORDEN DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 01984230-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINICIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2012 até o dia 10 de outubro de 2013, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 26 de setembro de 2012
Página 1 de 2



02
64

Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inhabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2003, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 28 de março de 2012; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinicius Cataldo de Felipe: diretor designado responsável administrativo-financeiro e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Lopes Davoli: diretor designado responsável pelo cumprimento da lei nº 9.613/98 e diretor designado responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor designado responsável técnico e diretor designado responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente da Mesa; (ass.) André Leal Faoro - Secretário; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Gustavo Pimenta Germano Santos - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) João Gilberto Possiede - Conselheiro; (ass.) Jorge Carvalho - Conselheiro; (ass.) Jorge de Souza Andrade - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Juvêncio Cavalcante Braga - Conselheiro; (ass.) Sidney Maury Sentoma - Conselheiro; (ass.) Marcelo Goldman - Conselheiro; (ass.) Marcus Vinicius Lopes Martins - Conselheiro; (ass.) Ricardo de Sá Acatauassú Xavier - Diretor Presidente reeleito; (ass.) José Márcio Barbosa Norton - Diretor reeleito; (ass.) Marcelo Davoli Lopes - Diretor reeleito; (ass.) Cláudio Mendes Ladeira - Diretor reeleito; (ass.) Marcus Vinicius Cataldo de Felipe - Diretor reeleito.

Certifico para todos os fins admitidos em direito que esta certidão é reprodução fiel da ata original lavrada em livro próprio da Companhia

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2012

André Leal Faoro

André Leal Faoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 26 de setembro de 2012
Página 2 de 2



115

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, caso



exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

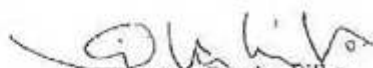
5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

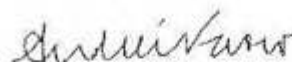
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

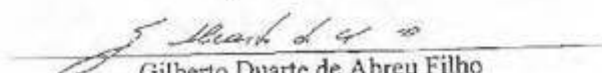
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007


Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho

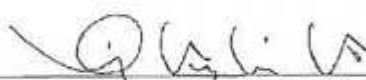

Idacelino Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga

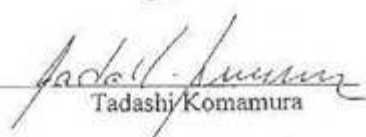

Lauro Magno Agrizzi

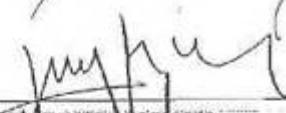


116 
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Lider dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

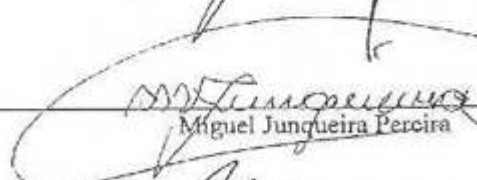

Luiz Tavares Pereira Filho

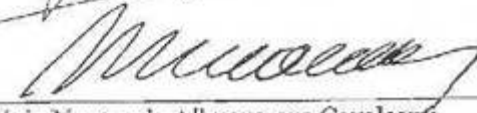

Emerson Bernardes da Silva


Tadashi Komamura

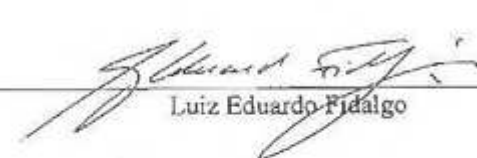

Luiz Augusto Monesso


Gustavo Pimenta Germano Santos


Miguel Junqueira Pereira

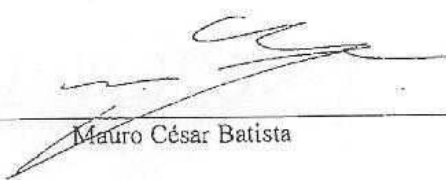

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio Cezar Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Fidalgo



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007


Mauro César Batista

23
23
23
23
23

DATA: 23/10/2007



117

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10 E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi lida a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro-DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 1 de 20



**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, na qualidade de Interviente-anuente,

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 13 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 9 de 20

[Assinaturas manuscritas]



118

categorias 1, 2, 9 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 10 de 20



futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

5.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convenicionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apenação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembléia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 11 de 20



119

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20

A. n. km.



convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrarem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada à: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas as exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 13 de 20



120
responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 14 de 20

